

SENADO FEDERAL
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Alessandra Caballero Brügger Freitas

**A RACIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO – UMA ANÁLISE DE DECISÕES
SOBRE IMUNIDADES PARLAMENTARES**

Brasília
2018

Alessandra Caballero Brügger Freitas

**A RACIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO – UMA ANÁLISE DE DECISÕES
SOBRE IMUNIDADES PARLAMENTARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Análise de Constitucionalidade do Programa de Pós-Graduação do Instituto Legislativo Brasileiro Senado Federal/ILB.

Orientador: Prof. Victor Marcel

Brasília

2018

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio do Senado Federal e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

[Apague este texto e insira a ficha catalográfica]

Resumo:

Palavras-chave:

Abstract:

Keywords:

Sumário

INTRODUÇÃO	17
1. O IDEAL DA RACIONALIDADE	23
2. IMUNIDADES PARLAMENTARES	27
2.1. IMUNIDADE MATERIAL	27
2.2. IMUNIDADE FORMAL	29
2.2.1. IMUNIDADE FORMAL PARA A PRISÃO	29
2.2.2. IMUNIDADE FORMAL PARA O PROCESSO	31
3. MEDIDAS CAUTELARES.....	34
3.1. PRISÃO CAUTELAR OU PROCESSUAL	34
3.2. PRISÃO DOMICILIAR.....	37
3.3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	37
4. CRIMES INAFIANÇÁVEIS (MANTER?).....	39
5. ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA	41
5.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	41
5.2. O MODELO TRIDIMENSIONAL.....	42
5.3. O MODELO TEÓRICO-METODOLÓGICO DE CHOULIARAKI E FAIRCLOUGH	44
6. SELEÇÃO DO CORPUS	50
6.1. RESUMO DA AC 4.039 DF	50
6.1.1. POSIÇÃO DO MINISTRO RELATOR	51
6.1.2. POSIÇÃO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA	52
6.2. RESUMO DA ADI 5.526	52
6.2.1. POSIÇÃO DO MINISTRO RELATOR	52
6.2.2. POSIÇÃO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA	52
7. ANÁLISE DO CORPUS	53
7.1 FOCALIZAÇÃO DO PROBLEMA SOCIAL COM ASPECTO SEMIÓTICO ...	53
7.2 IDENTIFICAÇÃO DOS OBSTÁCULOS À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA...53	
7.2.1. EVENTOS SOCIAIS	54
7.2.3. DIFERENÇA	62
7.2.4. INTERTEXTUALIDADE	63
7.2.5 PRESSUPOSTOS	68

7.2.6. RELAÇÕES SEMÂNTICAS/GRAMATICAIIS ENTRE FRASES E CLÁUSULAS	68
7.2.7. INTERCÂMBIOS, FUNÇÕES DE FALA E MODO GRAMATICAL	69
7.2.8. DISCURSOS	69
7.2.9. REPRESENTAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS	69
7.2.10. ESTILOS	69
7.2.11. MODALIDADE OU MODULAÇÃO	69
CONCLUSÃO	75
BIBLIOGRAFIA	76
ANEXO I	79
ANEXO II	82
ANEXO III	90

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é vista pelos constitucionalistas como um marco divisório entre um período caracterizado pela falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras e pelo desrespeito à legalidade constitucional e outro marcado pela efetividade da Constituição e pelo apreço a legalidade constitucional. Com a promulgação do novo texto, as normas constitucionais adquiriram status pleno de normas jurídicas e passaram a dar novo sentido e alcance a todos os demais ramos jurídicos (BARROSO, 2003).

A busca pela efetividade da Constituição gerou a necessidade de sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional capazes de promover a superação das limitações da interpretação jurídica convencional. Reconheceu-se que as normas constitucionais não traziam “sempre em si um sentido único, objetivo e válido para todas as situações sobre as quais incidiam” (BARROSO, 2003), cabendo ao intérprete desempenhar um papel criativo na sua concretização. A norma, assim, apenas demarcaria uma moldura dentro da qual se delineariam diferentes possibilidades interpretativas. Como lembra Barroso (2003):

[...] as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.

Haveria, no entanto, limites à discricionariedade judicial, impostos pela demarcação de parâmetros para a ponderação de valores e interesses – princípio interpretativo da ponderação – e pelo dever de demonstração fundamentada da racionalidade e do acerto das opções – princípio da argumentação.

O modelo de interpretação constitucional contemporâneo, portanto, parte da premissa de que o Direito não é a expressão de uma justiça imanente, mas de interesses que se tornam dominantes em um dado momento e lugar. Também considera que o Direito se funda em juízos de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Além disso, assume que

o Direito não cabe integralmente na norma jurídica, podendo a justiça estar além dela. A melhor resposta, portanto, exigiria uma aproximação da filosofia moral, em busca da justiça e de outros valores; da filosofia política, em busca de legitimidade democrática e da realização dos fins públicos; e das ciências sociais aplicadas.

Tal mudança de paradigma exigiu a incorporação de um conjunto de novas categorias que possibilitassem lidar com as situações mais complexas e plurais, os chamados casos difíceis. Citam-se aqui a atribuição de sentido a conceitos jurídicos indeterminados (cláusulas gerais); o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras; a existência de colisões entre normas constitucionais, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais.

A moderna dogmática constitucional considera a Constituição um sistema integrado por princípios e regras abertos, bem como por conceitos indeterminados, permeável a valores jurídicos supra positivos, como, por exemplo, os valores éticos. Nesse contexto, teria o intérprete, ao realizar uma escolha, a difícil missão de promover a integração subjetiva desses elementos, de modo a promover a justiça e a realização dos direitos fundamentais. Como lembra Barroso (2003):

A interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados frequentemente entram em rota de colisão.

A necessidade de adoção de um raciocínio interpretativo que superasse as limitações do método subsuntivo e permitisse a síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre um conjunto de fatos deu origem à técnica de decisão jurídica conhecida como ponderação.

A ponderação está associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento. Costuma se dar em três etapas: identificação das normas pertinentes, seleção dos fatos relevantes e atribuição geral de pesos. Durante a primeira etapa, ocorre a detecção, no sistema, das normas relevantes para a solução do caso e a identificação dos possíveis conflitos entre elas. Os diferentes fundamentos normativos são agrupados em função da solução sugerida. Na segunda etapa, examinam-se os fatos, as circunstâncias concretas do caso, bem como o reflexo sobre eles das normas identificadas. Na terceira etapa, são analisados os diferentes grupos de

normas e as repercussões dos fatos do caso concreto, de modo a se apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa.

O controle da legitimidade das decisões obtidas por ponderação deve ser feito pelo exame da argumentação. Argumentação é a atividade de fornecer razões para a defesa de um ponto de vista, o exercício de justificação de determinada tese ou conclusão. Trata-se de um processo racional e discursivo de demonstração da correção e da justiça da solução proposta, que tem por finalidade propiciar o controle da racionalidade das decisões judiciais. Existem diversas teorias acerca dos parâmetros que a argumentação deve observar para ser válida. Em linhas gerais, podem-se sistematizar três parâmetros de controle.

- Necessidade de fundamentação normativa – o primeiro parâmetro refere-se à necessidade de apresentação de fundamentos normativos que apoiem e dêem suporte à sentença. Toda e qualquer decisão judicial deve ser motivada quanto aos fatos e quanto ao direito, cabendo ao julgador expor analítica e expressamente o raciocínio e a argumentação que o conduziram a uma determinada conclusão, de modo a que as partes possam controlá-la. Segundo Barroso (2003):

Não basta o bom senso e o sentido de justiça pessoal – é necessário que o intérprete apresente elementos da ordem jurídica que referendem tal ou qual decisão. [...] Não custa lembrar que, em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário apenas pode impor coativamente determinada conduta a alguém com fundamento em lei. A argumentação jurídica deve preservar exatamente seu caráter jurídico – não se trata apenas de uma argumentação lógica ou moral.

- Necessidade de respeito à integridade do sistema – o segundo diz respeito à possibilidade de universalização dos critérios adotados pela decisão. Deve haver compromisso com a unidade, com a continuidade e com a coerência da ordem jurídica. As decisões devem ser universalizáveis a todos os casos em que estejam presentes as mesmas circunstâncias, inspiradas pela razão pública; observar os precedentes; respeitar a jurisprudência.
- Atribuição de peso (relativo) às consequências concretas da decisão – o terceiro parâmetro é formado por dois conjuntos de princípios: o primeiro composto de princípios instrumentais ou específicos de interpretação constitucional; o segundo, por princípios materiais propriamente ditos. Deve haver um equilíbrio entre a prescrição

normativa, os valores em jogo e os efeitos sobre a realidade. A avaliação das consequências prováveis também é um imperativo de boa aplicação do direito considerado em seu conjunto. Diante de várias soluções igualmente possíveis, o intérprete “deverá percorrer o caminho ditado pelos princípios instrumentais e realizar tão intensamente quanto possível, [...] o estado ideal pretendido pelos princípios materiais (BARROSO, 2003).”

Mas será que a aplicação de técnicas como a ponderação e a argumentação está de fato propiciando o controle da racionalidade das decisões judiciais e concorrendo para a produção de decisões universais, corretas e justas, que verdadeiramente promovem a efetividade constitucional? Acredita-se que não. A análise de decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo a aplicação de medidas cautelares a parlamentares demonstra que a metodologia decisória adotada no modelo de interpretação constitucional contemporâneo não confere neutralidade ao discurso jurídico.

O objetivo aqui, portanto, é demonstrar que, por mais que se concebam técnicas destinadas a promover a controlabilidade do discurso jurídico, elas não são suficientes para conferir racionalidade e isenção às decisões judiciais. O discurso jurídico é uma ação material, produzido em um contexto social específico, por sujeitos historicamente posicionados, sendo tanto constituinte das estruturas sociais quanto constituído por elas.

Para o fim proposto, serão analisados e confrontados dois votos da Ministra Carmem Lúcia e um diálogo entre ministros do STF que tratam sobre as imunidades parlamentares. O primeiro voto foi proferido durante a sessão de julgamento da Ação Cautelar (AC) 4.039, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgada em 25/11/2015, em que se determinou a prisão preventiva do senador Delcídio do Amaral. O segundo foi proferido durante o julgamento da ADI 5.526, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 11/10/2017, em que se analisou a aplicação de medidas cautelares do Código de Processo Penal (CPP) a parlamentares. O diálogo ocorreu na sessão de julgamento da ADI 5.526, após a exposição do voto da ministra presidente.

Como ferramenta de análise será utilizada a Análise de Discurso Crítica (ADC), perspectiva de estudo qualitativa que permite o exame de uma grande variedade de aspectos do processo social, tais como a forma como se articulam os processos sociais, as instituições, os discursos e as relações sociais, e os significados que produzem (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017). Será aplicado o modelo teórico-metodológico de análise desenvolvido por Chouliaraki e Fairclough, em 1999, e aprimorado por Fairclough, em 2003.

A ADC concebe o discurso como prática social e a linguagem como discurso, interação e experiência textual. Tratar o discurso como prática social implica reconhecer que: a) o discurso é um modo de ação sobre o mundo e sobre os outros; é, também, um modo de representação; b) o discurso se relaciona dialeticamente com a estrutura social, o que significa dizer que ele é moldado pela estrutura social (no nível societal), pelas relações de classe, de gênero e etnia, por normas e convenções discursivas e não discursivas (nos níveis institucional e situacional), mas também contribui para moldar a estrutura social, as relações de classe, gênero e etnia, as normas e convenções discursivas e não discursivas; c) o discurso constitui socialmente objetos, identidades e conceitos. Em outras palavras, o discurso não é apenas uma prática de representação do mundo; mais ainda, é uma prática de significação do mundo, uma vez que constitui e constrói o seu significado. (CHOULIARAKI E FAIRCLOUGH, 1999).

Linguagem é discurso, é interação e é experiência textual. Caracterizar a linguagem como discurso implica considerá-la num determinado contexto institucional, já que as instituições desenvolvem sentidos e valores específicos que são organizados de modo sistemático na linguagem. A definição de linguagem como interação implica compreender as manifestações linguísticas num contexto localizado no tempo e no espaço, entre falantes e ouvintes concretos, o que significa, portanto, adotar uma concepção materialista da linguagem. Linguagem é, ainda, experiência textual. Os textos são constituídos de sentidos – são unidades semânticas, são produzidos em contextos interacionais e são produtos de um processo discursivo específico. Todas essas dimensões precisam ser consideradas.

No primeiro capítulo, serão abordadas as bases do conceito de racionalidade e como esse ideal foi incorporado ao discurso jurídico. Na sequência, far-se-á um estudo sobre as atuais imunidades parlamentares. Como, nos votos e no diálogo, discute-se a aplicabilidade de medidas cautelares a parlamentares, dedicar-se-á o terceiro capítulo a elas. No quarto capítulo, buscar-se-á contextualizar os votos e o diálogo que serão objeto da análise: em que situações foram produzidos, quais os conteúdos das demandas e os diferentes posicionamentos adotados pela ministra Cármen Lúcia. Ato contínuo, partir-se-á para a análise dos textos selecionados.

[CONCLUIR]

1. O IDEAL DA RACIONALIDADE

A preocupação com o modo de se alcançar o conhecimento e a certeza remonta à antiguidade. Na Grécia antiga, personalidades como Zenão de Eléa, Sócrates e Platão já propugnavam por uma teoria da argumentação dialética, que pudesse aproximar as ideias particulares das universais. Coube a Aristóteles a sistematização do método.

Aristóteles defendia a existência de duas formas de pensar: uma analítica e outra dialética. O entendimento analítico estudaria o raciocínio científico, que se impõe como verdadeiro, certo e evidente. Nesse sentido, expondo-se as premissas e respeitando-se as regras de dedução, chegar-se-ia, invariavelmente, a uma conclusão válida e necessária. Como se sabe, na teoria acerca dos silogismos categóricos, considerados raciocínios analíticos, estando corretas as premissas e a estrutura, é impossível obter-se uma conclusão falsa. Já o raciocínio dialético diria respeito “aos meios de persuadir e de convencer pelo discurso, de criticar as teses dos adversários, de defender e justificar as suas próprias, valendo-se de argumentos mais ou menos fortes (PERELMAN, 2000, p, 2 apud SOARES, 2008).

Aristóteles resgatou a retórica e a contrapôs à sofística. Para ele, mais do que um meio de persuasão pelo discurso, a retórica, por possibilitar a estruturação e exposição de argumentos, representava uma verdadeira forma de racionalidade.

Com o Renascimento e início da Idade Moderna (sec. XVI), inicia-se uma fase de profundo incentivo à pesquisa científica, em que se consolidam as bases do paradigma científico-racional da chamada ciência moderna (ALMEIDA,).

No sec. XVII, Copérnico, Galileu, Descartes e Newton ajudam a consolidar aquilo que seria a base da chamada ciência moderna: a razão e o espírito científico. Para Descartes, os conhecimentos válidos e verdadeiros sobre a realidade não procederiam dos sentidos, mas, sim, da razão. E o método seria a forma de aumentar gradativamente o conhecimento, de modo a que todas as coisas pudessem ser verificadas por meio do raciocínio. O método libertaria o homem de erros que o tornam menos capaz de ouvir a razão (CYRILLO DA SILVA, 2010).

O criador do racionalismo cartesiano propõe um modelo quase matemático para conduzir o pensamento humano – modelo more geométrico. Para ele, só seria racional aquilo que fosse passível de demonstração. A busca da certeza teria início com a provisória rejeição de todas as ideias e opiniões aceitas e, subsequente, formulação da dúvida. “Por meio da dúvida

metódica, surge uma primeira certeza: ‘se duvido, penso’. Logo, surge o cogito cartesiano: ‘se penso, logo existo’.” (ALMEIDA,). Como lembra José Américo Pessanha (2004 apud ALMEIDA,):

A importância do Cogito é de duplo sentido: por um lado, ele se apresenta como o paradigma para as instituições que deverão suceder-se numa visão clara da realidade, ou seja, tudo que for afirmado deverá ser afirmado com a evidência plena do tipo “penso, existo”; por outro lado, o Cogito repercute no plano metafísico, pois significa o encontro, pelo pensamento, de algo que subsiste, de uma substância. O desdobramento “natural” do “penso, logo existo” é existo “como coisa pensante”. Do pensamento ao ser que pensa – realiza-se, então, o salto sobre o abismo que separa a subjetividade da objetividade.

Em Discurso sobre o Método, também eram propostos alguns preceitos metodológicos, como: o da análise – dividir as dificuldades em parcelas menores, para facilitar o alcance da solução; o da síntese – conduzir com ordem os pensamentos, partindo-se de objetos mais simples para conhecimentos mais complexos; e o da enumeração – realizar enumerações, de modo a verificar que nada foi omitido.

Também no séc. XVII, Thomas Hobbes propõe a teoria do contrato social e inaugura, assim, a discussão sobre a legitimação racional da obediência do indivíduo ao Estado, desenvolvendo o fundamento do que viria a constituir, mais tarde, o positivismo jurídico. Para Hobbes, existiam três leis fundamentais. A primeira garantiria aos homens o direito à sobrevivência. A segunda condicionaria o alcance da paz e da segurança à renúncia ao direito de natureza – não pelo bem ou pela natureza, mas pelo desejo inerente de sobreviver – e à concentração do poder em uma única entidade, o Estado político, chamado por Hobbes Leviatã, cujos interesses seriam defendidos pelo soberano. A terceira firmaria a obrigação humana de cumprimento dos pactos firmados.

Para Hobbes, não haveria hierarquia entre as leis civis e as leis naturais, tidas como princípios a serem adotados. O soberano teria o poder de elaborar as leis e administrar a justiça. Na interpretação da lei civil, valeria somente a vontade do soberano, que deveria ser conhecida e aplicada pelos juízes nos casos concretos. A aplicação das leis em sentido contrário ao dado pelo soberano geraria a injustiça.

O contrato hobbesiano impõe uma revisão da normatividade jurídica, cujos fundamentos passam a pertencer à racionalidade do homem sujeito. Para Cyrillo da Silva (XXXX, p. X a

partir de Goyard-Fabre, 2002, p. 45), “o conceito de direito passa a ser problematizado no âmbito de uma concepção da natureza humana em que a razão como instrumento do conhecimento se firma como pedra angular.”.

O paradigma científico do sec. XVII tinha como base três pressupostos: a simplicidade, a estabilidade e a objetividade. A simplicidade está na crença de que para compreender o universo era preciso compartimentar o saber, fragmentar o conhecimento científico em áreas, separar as partes para entender o todo. (VASCONCELOS, p. 75 apud ALMEIDA, xxxx). Também está na certeza de que o mundo é cognoscível, [...] desde que seja abordado de modo racional (ALMEIDA,).

A estabilidade consiste em considerar que o mundo é regido por leis estáveis, o que permite a previsibilidade e controlabilidade dos fenômenos. Já a objetividade diz respeito à crença de que só há uma realidade e que ela independe do observador. Para desvendá-la o pesquisador deve se livrar das subjetividades. (TEXTO AINDA EM DESENVOLVIMENTO)

2. IMUNIDADES PARLAMENTARES

Imunidades parlamentares “são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade.” (LENZA, 2015, p. 637). Podem ser de natureza material, real ou substantiva – as previstas no art. 53, *caput*; ou processual, formal ou objetiva – as previstas no art. 53, §§ 2º a 5º, da CF/1988. Vale lembrar que, embora a doutrina não raramente se refira às imunidades ou prerrogativas parlamentares como inviolabilidades (MORAES, 2016, p. 464), a denominação imunidade é preferível à inviolabilidade. “Na verdade, a inviolabilidade corresponde à exclusão da punibilidade, referindo-se, somente, a alguns delitos (imunidade material), enquanto a imunidade é causa de impedir o prosseguimento do processo, caso haja sustação do andamento da ação penal (imunidade formal)”. (MORAES, 2016, p. 464).

2.1. IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade material, também denominada inviolabilidade, está relacionada à exclusão da prática de crime, bem como à inviolabilidade civil, por opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão da função parlamentar e ainda que fora do estrito exercício do mandato e do âmbito do Congresso Nacional (RE 210.917, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 12/8/1998, DJ de 18/6/2001; AI 493.632-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13/11/2007, DJE de 14/3/2008). Como registra Alexandre de Moraes (1999, p. 371), ao comentar sobre a natureza jurídica da inviolabilidade parlamentar:

Dessa forma Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal) e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime; Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal), causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas. (MORAES, 1999, p. 371, grifos nossos)

Trata-se, portanto, a imunidade material de excludente de ilicitude que isenta o parlamentar de responsabilidade penal, civil, administrativa e política por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em consequência dele (RTJ 149/692). Além disso, cuida-se de proteção que possui eficácia temporal permanente ou absoluta, de caráter perpétuo, na medida em que assegura a não investigação, não incriminação e não responsabilização do parlamentar mesmo após o fim do mandato (MORAES, 2016, p. 473).

A imunidade material está prevista desde a Constituição de 1824, tendo sido garantida em todos os textos constitucionais subsequentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis polas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funções. (Constituição de 1824)

.....

Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato. (Constituição de 1891)

.....

Art. 31. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funções do mandato. (Constituição de 1934)

.....

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercicio de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento. (Constituição de 1937)

.....

Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. (Constituição de 1946)

.....

Art. 34. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercicio de mandato, por suas opiniões, palavras e votos. (Constituição de 1967)

.....

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra. (Emenda Constitucional 1/1969)

.....

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (Constituição de 1988)

.....
 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Emenda Constitucional 35/2001)

2.2. IMUNIDADE FORMAL

A imunidade formal ou processual, por sua vez, está relacionada às hipóteses de proteção parlamentar contra prisão e processo criminal.

2.2.1. IMUNIDADE FORMAL PARA A PRISÃO

De acordo com a doutrina, existem três tipos de prisão processual ou cautelar: a prisão em flagrante; a prisão preventiva; e a prisão temporária. Os parlamentares só podem ser cautelarmente presos em flagrante de crime inafiançável. A imunidade relativa à prisão, também denominada “*incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest¹)*”, está prevista no art. 53, § 2º, da CF/88, e, no caso brasileiro, abrange tanto a prisão civil quanto a prisão penal. O congressista, portanto, “não pode sofrer qualquer tipo de prisão de natureza penal ou processual, seja provisória (prisão temporária, prisão em flagrante por crime afiançável, prisão preventiva, prisão por pronúncia, prisão por sentença condenatória recorrível), seja definitiva (prisão por sentença condenatória transitada em julgado), ou, ainda, prisão de natureza civil.” (MORAES, 2016, p. 475-76).

Art. 53.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para

¹ MORAES (2016, p. 475) lembra que, “no tocante à *freedom from arrest* norte-americana e inglesa, a praxe, a jurisprudência e a doutrina alienígenas são pacíficas no sentido de ser ela impeditiva somente de prisão civil, não tutelando ‘as prisões em razão da prática de crimes ou, pelo menos, em relação aos crimes mais graves, nem tampouco quanto às prisões preventivas ou prisão sem julgamento, por determinação do governo por motivo de segurança [...]’”.

que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 35/2001)

Embora o texto constitucional só mencione a hipótese de prisão em caso de flagrante de crime inafiançável, o Supremo Tribunal Federal também admite a possibilidade de prisão de parlamentar em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado (STF – 1ª T. – HC 89417 RO. Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão de 22/8/2006), por entender que “a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta, observado o *due processo of law*, a execução de penas privativas de liberdade definitivamente impostas aos membros do Congresso Nacional” (RTJ 70/607 e 135/509) (MORAES, 2016, p. 476).

São, portanto, duas as possibilidades de prisão de congressista: em flagrante de crime inafiançável e por decisão judicial transitada em julgado. Em ambos os casos, no entanto, exige-se sempre a manifestação da respectiva Casa Parlamentar, quer para se posicionar quanto ao relaxamento ou não prisão, quer para decidir quanto à manutenção ou não do mandato.

Ocorrendo a hipótese de flagrante de crime inafiançável, os autos devem ser remetidos a Casa Parlamentar respectiva no prazo de 24 horas, para que, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão. Trata-se de condição necessária à manutenção da prisão. Decidindo a Casa pela não manutenção do cárcere, a prisão é imediatamente relaxada, mesmo que não tenha havido nenhuma ilegalidade no ato. Sendo a prisão mantida, os autos são encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF), no prazo de 24 horas, para que sejam cumpridas as regras do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), a saber, relaxamento da prisão ilegal, ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança (LENZA, 2015).

Aqui, cabe observar que o texto original da Constituição determinava que a votação, em caso de prisão por crime inafiançável, se desse pelo voto secreto da maioria dos membros da respectiva Casa. A Emenda Constitucional 35/2001, no entanto, suprimiu a expressão “secreto” do texto, claramente para tornar a decisão sobre a prisão ostensiva.

Ocorrendo a hipótese de decretação de prisão de parlamentar por decisão judicial transitada em julgado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa, deve se manifestar pela manutenção ou perda

do mandato parlamentar (Emenda Constitucional 76/2013). A perda do mandato, portanto, não é automática e está sujeita à apreciação da respectiva Casa.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, tem adotado posições divergentes quanto a esse entendimento. Em 17/12/2012, durante o julgamento da Ação Penal 470 (mensalão), o STF entendeu que a condenação a mais de quatro anos de reclusão ou por ato de improbidade administrativa implicava a perda automática dos mandatos eletivos, devendo-se aplicar a regra do art. 15, III, e afastar a incidência do art. 55, § 2º, ambos da Constituição (LENZA, 2015).

Já em 8/8/2013, durante o julgamento da Ação Penal 565, mudou o entendimento e “passou a estabelecer que a perda do mandato parlamentar do condenado não é automática, devendo ser observada a regra do art. 55, § 2º, da CF/1988.” (LENZA, 2015).

A divergência também se manifestou em relação ao entendimento de trânsito em julgado. O Plenário do STF já havia pacificado o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contrariava o art. 5º, LVII, da CF, só podendo a prisão ser decretada em caráter cautelar (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 5/2/2009, Plenário, DJE de 26/2/2010). Em 13/11/2013, no entanto, analisando a mesma AP 470, admitiu decretação parcial de trânsito em julgado, nas partes do acórdão que não mais admitissem recurso, e determinou a executoriedade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório (LENZA, 2015).

2.2.2. IMUNIDADE FORMAL PARA O PROCESSO

A EC 35/2001 restringiu a tradicional imunidade formal parlamentar em relação ao processo (MORAES, 2016). Desde 2001, não há mais necessidade de autorização da Casa Legislativa para que se inicie processo criminal contra congressista, independentemente de o crime ter sido praticado antes ou depois da diplomação. O parlamentar pode, portanto, ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal durante o exercício da representação.

A Emenda consignou apenas a possibilidade de o andamento da ação penal ser suspenso durante o exercício do mandato, interrompendo-se, conseqüentemente, a contagem do prazo de prescrição (STF – Pleno – INQO 1.566-1 AC – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/3/2002). A sustação, no entanto, está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, a saber: a) a prática da infração penal deve ser posterior à diplomação; b) a ação penal deve estar em andamento, ou seja, exige-se que o Supremo já tenha recebido a denúncia ou queixa-crime contra o parlamentar; c) o processo de sustação deve ser deflagrado por partido político com representação na respectiva Casa, sendo vedado ao órgão agir de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros; d) o pedido de sustação precisa ser votado na Casa Legislativa no prazo improrrogável de 45 dias; e) a suspensão do andamento da ação penal deve ter o apoio da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Senado, sendo os votos necessariamente ostensivos e nominais (MORAES, 2016, p. 479).

Art. 53.

[...]

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Emenda Constitucional 35/2001)

Moraes (2016, p. 480) lembra que a imunidade formal possui extensão temporal, “protegendo os parlamentares somente durante o exercício atual e efetivo do mandato.”

A Carta Imperial de 1824 determinava em seu art. 27 a imunidade do deputado ou do senador durante sua deputação, ou seja, desde sua eleição e pelo tempo

que perdurasse o mandato. Como termo *ad quem*, a CF de 1891 determinou o da nova eleição; a de 1934, a diplomação de novos eleitos; a de 1946, a inauguração da legislatura seguinte, o que foi repetido pelo texto de 1967.

A Carta Magna atual fixou como termo *a quo* da imunidade processual a expedição do diploma, que comprova a eleição, não fixando, porém, termo *ad quem*. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os ex-congressistas, por não mais exercerem seus mandatos e, conseqüentemente, inexistirem os fundamentos de validade das imunidades, delas estão excluídos, concluindo-se que seu termo final será o início da próxima legislatura. (MORAES, 2016, p. 480)

3. MEDIDAS CAUTELARES

Medidas cautelares são instrumentos restritivos de liberdade – provisórios, revogáveis, substituíveis e excepcionais – utilizados, durante a persecução penal, para garantir o bom andamento processual e neutralizar o risco de prática de infrações penais. As medidas cautelares podem ser de natureza real ou pessoal. São reais as que asseguram bens para a reparação de danos e a satisfação de obrigações pelos condenados, como arrestos e sequestros. São pessoais as que se relacionam aos réus e aos efeitos de seus comportamentos para a ordem processual (BOTTINI, 2011).

O art. 282, incisos I e II, do Código do Processo Penal (CPP) fixa, como requisitos para a aplicação de medidas cautelares, a necessidade e a adequação. Necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

A legislação processual penal brasileira conta com as seguintes medidas cautelares pessoais, todas previstas no CPP: a) prisão cautelar – *caput* do art. 283; b) prisão domiciliar – arts. 317 e 318; e c) medidas cautelares diversas da prisão – art. 319.

3.1. PRISÃO CAUTELAR OU PROCESSUAL

A legislação pátria admite a privação cautelar da liberdade em caráter provisório e desde que caracterizada a estrita necessidade. Dois pressupostos, portanto, devem concorrer: o *fumus boni juris*, expresso pela existência de razoável suspeita da comissão de um crime e sua autoria; e o *periculum in mora*, traduzido pelo perigo que a liberdade do acusado pode causar para a segurança pública, a solução da causa ou a aplicação da pena (DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 180).

Além disso, também devem estar presentes três importantes elementos: a instrumentalidade, a provisoriedade e acessoriedade. A instrumentalidade diz respeito à garantia da eficácia das providências que se pretende no processo. Como lembra Demercian e Maluly (2014, p. 181), por ser instrumental, há de extinguir-se ou transformar-se em medida definitiva ao final do processo. A provisoriedade está relacionada à permanência da medida

somente enquanto subsistirem os pressupostos que a justificaram (GIMENO SENDRA; MORENO CATENA; CORTÉS DOMÍNGUES, 1999, p. 474 apud DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 181). A acessoriedade decorre da ligação da prisão ao processo principal.

Por fim, há que se observar, quando da aplicação da prisão cautelar, o princípio da proporcionalidade, que, segundo Garcez Ramos (1996, p. 116 apud DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 181), se verifica em dois sentidos: qualitativo – atinente à escolha, “que o legislador faz, das medidas processuais coercitivas, sempre tendo em conta a pena que pode vir a ser aplicada”; quantitativo – “através da criação, por obra da lei ou da jurisprudência, de prazos máximos de prisão processual.”

São três as hipóteses de restrição de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação: prisão em flagrante; prisão preventiva; e prisão temporária.

Prisão em flagrante – A prisão em flagrante está prevista no art. 301 do CPP. Na lição de Magalhães Noronha (1987, p. 162 apud DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 186), o “flagrante é uma qualidade do delito: está ele em flagrância, ou seja, sendo cometido, praticado naquele momento, e, por isso, é patente e irrecusável.” Admite-se a prisão em flagrante porque há certeza da ocorrência da infração penal.

O CPP considera que está em flagrante delito quem: a) está cometendo a infração penal; b) acaba de cometê-la; c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Os dois primeiros casos são situações de flagrante propriamente dito ou real. O terceiro é chamado de quase flagrância ou flagrância imprópria. O quarto é considerado situação de flagrante presumido ou ficto.

Há, ainda, uma quinta possibilidade de flagrante, prevista na Lei 12.850/2013, também conhecida como Lei das Organizações Criminosas. O flagrante diferido ou ação controlada, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei, “consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculadas, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.” (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, 2003, apud DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 189).

Por fim, há que se mencionar as hipóteses de flagrante preparado e de flagrante esperado. Ocorre flagrante preparado “quando uma pessoa (agente provocador), policial ou

qualquer do povo (inclusive o ofendido), induz o agente a praticar um ato criminoso, mas, concomitantemente, toma cautelas que tornam impossível a consumação da infração penal.” (DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 191). Como lembram os autores citados, trata-se de forma irregular de prisão, sem valor como peça coercitiva da liberdade. Já o flagrante esperado ocorre quando o policial ou terceiro, “ciente de que um crime poderá ser cometido, aguarda a ação criminosa e prende o suspeito durante a execução do delito.” (Idem). Ao contrário do flagrante preparado, o flagrante esperado é forma de prisão válida.

Prisão preventiva – A prisão preventiva está prevista no art. 312 do CPP e pode ser decretada: a) para garantir a ordem pública; b) para garantir a ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP, também é cabível quando há descumprimento de obrigação imposta por força de outra medida cautelar.

A prisão preventiva só pode ser decretada e mantida quando haja indícios racionais da comissão de um crime e tenha por objetivo conjurar certos riscos relevantes para o processo e, eventualmente, para a execução da decisão condenatória – (1) a fuga, (2) o embaraço à instrução e (3) a reiteração delitiva, que correspondem aos motivos enunciados no art. 312 do Código de Processo Penal e que permitem decretar a prisão preventiva: (1) para assegurar a aplicação da lei penal, (2) por conveniência da instrução criminal e (3) como garantia da ordem pública. (BOTINNI, 2011).

Prisão temporária – A prisão temporária, prevista no art. 283 do CPP, está disciplinada pela Lei 7.960/1989. Trata-se da possibilidade de a polícia judiciária, legalmente, “custodiar suspeitos durante as investigações” (DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 209). Admite-se esta possibilidade de prisão cautelar, quando: a) é imprescindível para as investigações do inquérito policial; b) o indicado não tem residência fixa ou não fornece elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; c) há fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; raptio violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio, em qualquer de suas formas típicas; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro; crimes previstos na Lei de Terrorismo. A

prisão temporária tem o prazo de cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

3.2. PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar é uma modalidade de cumprimento da prisão preventiva prevista nos arts. 317 e 318 do CPP. Admite-se a prisão na própria residência quando a pessoa: a) tem mais de 80 anos de idade; b) está extremamente debilitada por motivo de doença grave; c) é imprescindível aos cuidados especiais de menor de seis anos de idade ou com deficiência; d) está gestante; e) é mulher e tem filho com até 12 anos de idade incompletos; f) é homem e é o único responsável por filho de até 12 anos de idade incompletos.

3.3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O art. 319 do CPP também prevê medidas cautelares não prisionais.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

4. CRIMES INAFIANÇÁVEIS (MANTER?)

Segundo Demercian e Maluly (2014, p. 220), “fiança é a garantia real prestada pelo preso para obter sua liberdade.” Trata-se de “um direito subjetivo do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.” (MAGALHÃES NORONHA, 1987, p. 186 apud DEMERCIAN; MALULY, 2014, p. 221).

O rol de crimes inafiançáveis está previsto nos arts. 323 e 324 do CPP e no art. 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV, da CF. Prevê o art. 323 do CPP:

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Determinam os incisos XLII, XLIII, XLIV da CF:

Art. 5º.

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

5. ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA

5.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Análise do Discurso Crítica (ADC) é o resultado de uma longa discussão que começou com a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt. Também recebeu influência da Psicanálise; da Linguística Sistêmico-Funcional; da Sociolinguística; de críticos e literários como Pêcheux, Foucault, Habermas, Bakhtin e Voloshinov; bem como da Linguística Crítica.

O termo Análise do Discurso Crítica foi cunhado pelo linguista britânico Norman Fairclough em 1985, quando da publicação do artigo *Critical and descriptive goals in discourse analysis*, no *Journal of pragmatics*, mas o surgimento efetivo da disciplina só ocorreu no início da década de 1990, quando Teun van Dijk, Gunter Kress, Theo van Leeuwen, Ruth Wodak e Norman Fairclough, reunidos em um simpósio em Amsterdan, criaram grupos de estudos sobre o assunto. Outro importante marco foi a publicação da Revista *Discourse and Society*, no mesmo período.

Trata-se de uma perspectiva de ordem teórico-metodológica, pós-modernista, pós-iluminista, pós-positivista, que rompe com a ideia de que as representações guardam uma relação direta e imediata com a realidade, com o mundo que elas pretendem representar. Para a ADC, essa relação não é direta, sendo sempre mediada pela linguagem conceitual, construída coletivamente, intersubjetivamente, ao longo da história.

A ADC compreende a língua como elemento ou momento do processo social material (WILLIAMS, 1977 apud MELO, XX). Nesse sentido, permite análises que levam a reflexões mais amplas sobre o processo social em si. Além disso, trata-se de uma perspectiva que dialoga com outras teorias e outros métodos sociais, promovendo, assim, avanços teóricos e metodológicos em pesquisas sociais (FAIRCLOUGH, 2000a apud MELO, xx).

Para a ADC, o discurso é um modo de prática política e ideológica. Como prática política, “estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. [...] como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 98). O termo “crítica” revela a consciência de que há no discurso relações estruturais de discriminação, poder e controle. E a

ADC possui o desejo emancipatório de lançar luz sobre elas e, assim, desnaturalizar crenças que servem de suporte a estruturas de dominação (RESENDE; RAMALHO, 2004).

A finalidade da ADC é aumentar a consciência de como a linguagem contribui para a dominação de umas pessoas por outras, já que essa consciência é o primeiro passo para a emancipação. (PEDRO, 1997, p. 22)

Em questões humanas, as interconexões e as redes de causa e efeito podem ser distorcidas a ponto de saírem do campo de visão. Assim, a atividade crítica consiste, essencialmente, em tornar visível a natureza interligada das coisas. (WODAK, 2004).

A crítica [...] torna transparente o que previamente estava oculto, e, ao fazer isso, inicia um processo de reflexão própria, nos indivíduos ou em grupos (CONNERTON, 1976, p. 20), apresentando informações fundamentais sobre elementos que amparam e ajudam a construir os textos, mas que não são aparentes. (MELO, 2011).

5.2. O MODELO TRIDIMENSIONAL

O modelo tridimensional de ADC proposto por Fairclough em 1989 e aprimorado em 1992 distingue três dimensões no discurso – o texto, a prática discursiva e a prática social. **Textos** são todos aqueles produzidos nas mais diversas situações sociais. São materialidades discursivas de eventos, decorrentes das práticas sociais, o que inclui a fala, a escrita e a imagem (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017 p. 95). Os textos são “tanto produtos de um processo quanto um processo em si, já que seu surgimento pressupõe uma dinâmica própria de um evento complexo que se relaciona ao tempo, à estrutura social e à ideologia.” (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017). Um mesmo texto pode ser atravessado por várias formações discursivas (pressuposições, intertextualidade, citações diretas e indiretas etc.), mas sempre há uma formação dominante em função da qual as demais se organizam (PINTO).

Textos não se confundem com discursos. Enquanto os textos são instanciações contextualizadas, particulares e individuais (PINTO), os discursos são dispersões de textos. O discurso jurídico, por exemplo, é uma dispersão de textos legais; de textos, dos mais variados gêneros, produzidos por advogados, juizes, doutrinadores; de decisões; de jurisprudência; etc. Pode-se dizer que os discursos são modos de representação compartilhados socialmente e materializados em textos (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017).

Mas o discurso não é apenas um conjunto de textos; antes, é um conjunto de textos passíveis de serem produzidos de acordo com as coerções de uma formação discursiva específica. Por isso, discurso é mais do que linguagem, é prática discursiva. **Práticas discursivas** são processos – relacionados a ambientes econômicos, políticos e institucionais particulares – de produção, distribuição e consumo de textos (RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 186-87). Os textos são produzidos e consumidos de maneiras diferentes, de acordo com o contexto social. Além disso, quaisquer ações empreendidas por sujeitos, identidades ou grupos sociais são ações significativas – envolvem ação, representação, identificação, valoração, modulação – e implicam um elemento volitivo – alguma vontade, algum valor, algum juízo. As práticas discursivas mediam os textos e as práticas sociais.

O discurso também é visto como **prática social**, entendida como as circunstâncias institucionais e organizacionais que envolvem o evento discursivo e que moldam a natureza da prática discursiva (FAIRCLOUGH, 2016, p. 23). Para Fairclough (ibidem), o discurso tanto é socialmente constitutivo – por meio do discurso se constituem as estruturas sociais – quanto é socialmente constituído – os diversos discursos variam de acordo com os domínios sociais em que são articulados (RESENDE; RAMALHO, 2004).

Fairclough (2016, p. 95) lembra que é possível distinguir três aspectos dos efeitos constitutivos do discurso. O primeiro diz respeito às identidades sociais – “o discurso contribui [...] para a construção do que variavelmente é referido como ‘identidades sociais’ e ‘posições de sujeito’”(ibidem). O segundo remete às relações sociais – o discurso contribui para a construção das relações sociais entre as pessoas. O terceiro se refere aos sistemas de conhecimento e crença – o discurso contribui para a construção do ideário social.

Os efeitos constitutivos do discurso correspondem a três funções de linguagem que atuam nos textos, formuladas por Halliday (1978, 1994 apud FAIRCLOUGH, 2003): a ideacional ou reflexiva, a interpessoal e a textual. Fairclough (1992, p. 91-92), no entanto, subdivide a macro função interpessoal em identitária e relacional. A função ideacional ou reflexiva é a função da representação da experiência, dos modos pelos quais os textos remetem a eventos, ações, estados, processos da atividade humana (FAIRCLOUGH, 2001, p. 92). “Diz respeito a como o discurso contribui para a construção de sistemas de conhecimento e crença (ideologias), por meio da representação do mundo ‘como o mundo é’ para o locutor” (RESENDE; RAMALHO, 2004). A função identitária é a de constituição ativa de auto identidades e de identidades coletivas. A relacional é a função de constituição de relações sociais. Por fim, a função textual é aquela que diz respeito à maneira como as informações são

organizadas e relacionadas no texto, “a como as informações são trazidas ao primeiro plano ou relegadas a um plano secundário, tomadas como dadas ou apresentadas como novas, selecionadas como ‘tópico’ ou ‘tema’” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 92). “As pessoas fazem escolhas sobre o modelo e a estrutura de suas orações que são também escolhas sobre o significado (e a construção, manutenção ou subversão) de identidades sociais, relações sociais e conhecimento e crença” (FAIRCLOUGH, 1992, p. 104 apud RESENDE; RAMALHO, 2004).

Partindo-se dessa perspectiva, o sujeito da linguagem é visto como o resultado da interação entre a estrutura – compreendida como os fatores de influência que determinam ou limitam o agente e suas decisões –, e a agência – tida como a capacidade de o indivíduo agir com independência e liberdade –, sofrendo, por um lado, uma determinação inconsciente e, por outro, trabalhando sobre as estruturas e modificando-as conscientemente. Como lembra Melo (2011):

[...] a ADC opera com o conceito de sujeito tanto propenso ao moldamento ideológico e linguístico quanto agindo como transformador de suas próprias práticas discursivas, contestando e reestruturando a dominação e as formações ideológicas socialmente empreendidas em seus discursos. Sob essa ótica, o indivíduo ora se conforma às formações discursivas/sociais que o compõem, ora resiste a elas, resignificando-as, reconfigurando-as, ou seja, o sujeito na ADC é, [...], ‘um agente processual, com graus relativos de autonomia, mas [...] construído por e construindo os processos discursivos a partir da sua natureza de ator ideológico.’ (Melo, 2011)

Embora a abordagem tridimensional contemple o conceito de prática social, há no modelo uma centralidade do discurso, ou seja, toda a análise parte do texto. “É através dele que se exploram as estruturas de dominação, as operações de ideologia e as relações sociais” (RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 189). Essa centralidade é vista como uma limitação da proposta.

5.3. O MODELO TEÓRICO-METODOLÓGICO DE CHOULIARAKI E FAIRCLOUGH

O modelo teórico-metodológico apresentado por Chouliaraki e Fairclough em 1999 e aprimorado do Fairclough posteriormente rompe com a centralidade do discurso para

privilegiar a articulação entre práticas sociais (RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 201). O objetivo agora não é mais analisar a prática social a partir do texto, mas “refletir sobre a mudança social contemporânea, sobre as mudanças globais de larga escala e sobre a possibilidade de práticas emancipatórias em estruturas cristalizadas na vida social” (RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 190).

Para isso, os autores procuram posicionar a ADC como: a) base científica para um questionamento crítico da vida social em termos políticos e morais, ou seja, em termos de justiça social e poder; b) contribuição para as propostas sistemáticas da pesquisa social crítica sobre o momento discursivo de práticas sociais da modernidade tardia, período em que a linguagem passou a ocupar o centro do modo de produção do novo capitalismo; c) teoria de análise linguística e semiótica capaz de auxiliar a prática interpretativa e explanatória sobre as consequências e os efeitos sociais que podem ser desencadeados pelos sentidos dos textos (FAIRCLOUGH, 2003a, p. 15 apud RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 190).

O ponto de partida é o conceito de prática social como sendo “ação habitual da sociedade institucionalizada, traduzida em ações materiais, em modos habituais de ação historicamente situados” (RESENDE; RAMALHO, 2004, p. 192). Para as autoras, uma prática é, por um lado, uma maneira relativamente permanente de agir na sociedade, determinada por sua posição dentro da rede de práticas estruturada; e, por outro lado, um domínio de ação social e interação que reproduz estruturas, podendo transformá-las (MELO, XXXX).

As práticas sociais incluem discurso, atividade material, relações sociais (relações de poder e luta hegemônica pelo estabelecimento, pela manutenção e pela transformação dessas relações) e fenômeno mental (crenças, valores e desejos – ideologia). Esses elementos ou momentos se relacionam dialeticamente, se entrecruzam, havendo “um sentido no qual cada um internaliza os outros” (MELO, xxxx). São, portanto, em parte, elementos semióticos, que significam e produzem significados. A ADC vê a vida social como uma “rede interconectada de práticas sociais de diversos tipos (econômicas, políticas, culturais, entre outras), todas com um elemento semiótico”. A semiose é tida uma parte irreduzível dos processos sociais materiais.

No trabalho de 1999, Chouliaraki e Fairclough propõem “operacionalizar transdisciplinarmente” as funções da linguagem apresentadas no trabalho de 1992 – ideacional, identitária, relacional e textual. Busca-se uma abordagem das funções baseada na relação do texto com o evento, com o mundo físico e social e com as pessoas. A semiose, nessa perspectiva, é vista segundo os principais significados do discurso, que, por sua vez, correspondem às principais maneiras como as semioses figuram nas práticas sociais, bem como aos elementos

que compõem as ordens de discurso: gêneros, discursos, estilos (ibidem) (FAIRCLOUGH, 2003, p. 27 apud RAMALHO, 2006, p. 322).

As semioses figuram nas práticas sociais: a) como parte da atividade social inserida em uma prática (significado acional do discurso) – o uso particular da língua por determinadas categorias é um exemplo; b) nas representações – os atores sociais produzem representações de modo distinto, conforme a posição que ocupam dentro de suas práticas (significado representacional do discurso). Além disso, produzem “não só representações das práticas em que estão inseridos, como de outras práticas, recontextualizando-as (BERNSTEIN, 1990; CHOULIARAKI & FAIRCLOUGH, 1999) e incorporando-as às suas próprias” (MELO, XXXX); c) no desempenho de posições particulares – as identidades das pessoas são determinadas não apenas pelas práticas sociais em que operam, mas também por diferenças de classe social, sexo, etnia etc. (ibidem) (significado identificacional do discurso).

A semiose como parte da atividade social constitui gêneros discursivos (modos de agir), ou seja, maneiras diversas de agir, de produzir a vida social. São exemplos de gêneros discursivos a conversa cotidiana, as entrevistas políticas, os pareceres jurídicos, entre outros. A semiose nas representações constitui os discursos (modos de representar). “Os atores sociais, posicionados diferentemente, veem e representam a vida social de modo distinto, com discursos distintos.” (MELO, XXXX). A semiose no desempenho das posições particulares constitui os estilos (modos de ser). Os estilos são maneiras de ser que dependem de aspectos da identidade (MELO, XXXX).

As práticas sociais inter-relacionadas de maneira particular constituem a ordem social. Segundo Melo (2012), o aspecto semiótico de uma ordem social é o que podemos chamar de ordem de discurso ou maneira de os diversos gêneros e discursos se inter-relacionarem.

Uma ordem de discurso é uma estruturação social da diferença semiótica, uma ordenação social particular das relações entre os vários modos de construir sentido, isto é, os diversos discursos e gêneros. Um aspecto dessa ordenação é a dominância: algumas maneiras de construir sentido são dominantes ou estão em voga para certas ordens de discurso; outras são marginais, subversivas, alternativas. (MELO, 2012)

Chouliaraki e Fairclough (1999) e Fairclough (2003) propõem uma metodologia de análise baseada em cinco passos.

1. Focalizar um problema social que tenha um aspecto semiótico

O primeiro passo consiste em focalizar um problema social que tenha aspecto semiótico. Os autores propõem que o analista parta de um problema social e não de um problema de pesquisa convencional. Trata-se de opção compatível com o caráter crítico da abordagem, que se propõe a produzir um conhecimento que leve a uma mudança emancipatória. Os problemas decorrem dos modos particulares de vida social e a ADC, como forma de ciência social crítica, deve buscar soluções para superá-los.

[...] pesquisas em ACD devem estar voltadas para problemas práticos da vida social, vislumbrando, assim, uma ‘crítica explanatória’, construída com base nas descobertas dos problemas sociais, oriundos das práticas sociais, e, a partir delas, buscar soluções para a sua superação. E, para alcançar o potencial explanatório, o ponto de partida é a análise de como os significados são construídos na prática social (CHOULIARAKI & FAIRCLOUGH, 1999 apud COSTALDI, 2013)

Melo (2012) lembra que, por ter objetivos emancipatórios, o foco serão sempre “os perdedores dentro de certas formas de vida social: os pobres, os excluídos socialmente, aqueles que estão sujeitos a relações opressivas de raça e sexo”, entre outros.

2. Identificar obstáculos para que esse problema seja resolvido, pela análise:

- a. Da rede de práticas no qual está inserido
- b. Das relações de semiose com outros elementos dentro das práticas particulares em questão
- c. Do discurso (a semiose em si): a estrutura analítica: a ordem de discurso; e a análise textual/interacional (tanto discursiva quanto linguística)

O segundo passo da análise é compreender como o problema surgiu e como está enraizado na maneira como a vida social está organizada (PINTO). O diagnóstico precisa

considerar a rede ou o encadeamento de práticas em que ele se localiza, a relação semiótica com outros elementos das práticas particulares atribuídas e as características do discurso em si.

A etapa também inclui um levantamento dos obstáculos a serem superados. Mello (2012) lembra que, na teoria, “os obstáculos para a resolução do problema têm certa relação com a estruturação social das diversidades semióticas nas ordens de discurso.” Além disso, são, em parte, “um problema de dominação ou de influência nas formas de interação do uso da linguagem (MELLO, 2012).” Por essa razão é importante analisar as interações. A análise interacional envolve dois aspectos. O primeiro, está associado à articulação de diferentes gêneros, discursos e estilos em certos tipos de interação (textos). O segundo, relaciona-se à análise linguística. Fairclough (1992) lista aspectos linguísticos que tendem a ser particularmente relevantes em análises críticas. A análise linguística proposta tem como base a linguística sistêmico-funcional de Halliday, que, “por ser funcional, vê e analisa a língua levando em consideração que ela (mesmo em sua gramática) é modelada pelas funções sociais a que tem serventia” (MELO, 2012).

Para Fairclough (2010) a identificação dos obstáculos é considerada como o ‘ponto de entrada’ nas pesquisas voltadas para a Análise Crítica de Discurso. [...] O que se questiona é ‘qual a natureza da ordem social que faz existir o social wrong (o equívoco ou erro social) e que torna difícil torná-lo correto ou corrigi-lo? Seria esse social wrong inerente à ordem social, de maneira que não seja possível ser corrigido sem mudar a ordem social?’. Esse ‘ponto de entrada’ proposto por Fairclough (2010) é uma maneira de os obstáculos serem testados, desafiados e resistidos, seja dentro de grupos sociais ou políticos organizados, ou mais informalmente por pessoas em sua vida comum. Ainda por esse viés, Fairclough (2010) reflete que o problema das questões sociais está na despolitização, que mantém as pessoas fora do debate político, do diálogo. (COSTALDI, 2013, p. 54)

Os autores propõem, ainda, um desdobramento do passo 2c nas seguintes categorias de análise: eventos sociais; gênero; diferença; intertextualidade; pressupostos; relações semânticas/gramaticais entre frases e cláusulas; intercâmbios, funções de fala e modo gramatical; discursos; representação de eventos sociais; estilos; modalização; avaliação.

3. Considerar se a ordem social (rede ou encadeamento de práticas) em algum sentido é um problema ou não

O passo seguinte é buscar compreender se a ordem social precisa do problema, ou seja, se aqueles que são os maiores beneficiários pela maneira como a ordem social está organizada têm interesse ou não na resolução do problema. (PINTO)

A análise proposta nesta etapa busca observar a realidade a partir de dois ângulos: como ela é e como deveria ser. Como lembra Melo (2012), se ficar caracterizado, a partir da análise crítica, que a ordem social gera uma série de problemas necessários para que ela se mantenha viva, haverá fortes razões para que se promova uma mudança social radical. O problema da ideologia também surge aqui: o discurso é ideológico na medida em que contribui para a manutenção de relações particulares de poder e dominação. (MELO, 2012)

4. Identificar maneiras possíveis para superar os obstáculos

No quarto passo, transforma-se a apreciação crítica negativa em positiva, pela identificação das possibilidades de mudança ainda não realizadas ou realizadas parcialmente, considerando-se as coisas como estão. Para Melo (2012), nesta etapa, apontam-se contradições, lacunas, deficiências dentro dos aspectos considerados dominantes na ordem social ou mostram-se diferenças e resistências.

5. Refletir criticamente sobre a análise (1-4)

Finalmente, chega-se a uma etapa em que o próprio analista faz uma reflexão sobre seu posicionamento social, questionando, por exemplo, a eficácia de sua apreciação crítica e sua contribuição para a emancipação social.

6. SELEÇÃO DO CORPUS

Para a análise pretendida, foram selecionados dois votos da ministra Cármen Lúcia e um diálogo entre os ministros do STF, visando à confecção de um acórdão. O primeiro voto (Anexo I) foi proferido na sessão de julgamento da Ação Cautelar 4.039² DF, apreciada pelo ministro relator em 24/11/2015 e referendada pela Segunda Turma do Supremo em 25/11/2015. A sessão ocorreu sob a presidência do ministro Dias Toffoli e contou com a presença dos ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. O segundo voto (Anexo II) foi proferido na sessão de julgamento da ADI 5.526³, apreciada em 11/10/2017 pelo Pleno do STF. A sessão ocorreu sob a presidência da ministra Cármen e contou com a presença dos Ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Edson Fachin, Luiz Fux, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. O diálogo (Anexo III) foi produzido na sequência da sessão de julgamento da ADI 5.526, logo após a ministra presidente proferir o voto de desempate.

6.1. Resumo da AC 4.039 DF

A Ação Cautelar 4.039 DF, de relatoria do ministro Teori Zavascki, tratou sobre a prisão do senador Delcídio do Amaral. Delcídio, seu assessor Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro foram acusados de integrar organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lava Jato e de atuar em benefício dela. Segundo denúncia do Procurador-Geral da República, o senador estaria empreendendo esforços para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público ou para evitar que Cerveró o delatasse, a ele e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, por envolvimento em esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás. Pelo silêncio, o senador ofereceu à família de Cerveró auxílio financeiro de, no mínimo, R\$ 50.000,00 mensais, custo que seria arcado por André Esteves. Também prometeu interceder por ele no Poder Judiciário. Quatro ministros do

² Como o relator da AC 4.039 determinou que o processo corresse em segredo de justiça, os votos proferidos pelos ministros da Segunda Turma não foram tornados públicos. O texto do voto da ministra Cármen foi obtido pela degravação do áudio da sessão, obtido no *site* do Senado Federal.

³ Como os votos proferidos no âmbito do julgamento da ADI 5.526 ainda não foram divulgados, o texto do voto da ministra Cármen foi obtido pela degravação do áudio da sessão, obtido do *site* da TV Justiça.

Supremo seriam acionados, com a ajuda do então presidente do Congresso Nacional, senador Renan Calheiros, e do vice-presidente da República, Michel Temer, para concessão de um habeas corpus em benefício de Cerveró. A negociação contou com o auxílio do advogado Edson Ribeiro, que, embora constituído por Cerveró, defendeu os interesses de Delcídio, em troca da promessa de pagamento de R\$ 4 milhões de reais.

Delcídio ainda ofereceu sugestões de rotas de fuga para Cerveró, tão logo ele fosse posto em liberdade. Cerveró, que tem nacionalidade espanhola, fugiria para a Espanha, passando pelo Paraguai.

6.1.1. Posição do ministro relator

O ministro relator se posicionou pela procedência do pedido de prisão. Ao proferir sua decisão, Teori Zavascki considerou que foram atendidos todos os requisitos da prisão preventiva. Julgou, também, que estava “nitidamente demonstrada a necessidade de se garantir a instrução criminal, as investigações e a higidez de eventuais ações penais vindouras”. Além disso, firmou a necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e para obstar a reiteração delitiva por parte dos requeridos, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade”. Por fim, concluiu não haver outra medida cautelar suficiente para inibir a continuidade das práticas criminosas, que não a prisão preventiva.

Mas, ante a vedação contida no art. 53, optou por decretar a prisão cautelar do senador por flagrante de crime inafiançável. Para o ministro, Delcídio do Amaral incorreu no crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, a saber, “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, considerado pela doutrina e pela jurisprudência um crime permanente e, portanto, passível de flagrante a qualquer tempo, até mesmo do chamado flagrante diferido ou ação controlada, previsto no art. 3º, inciso III, da Lei 12.850/2013. A inafiançabilidade decorreria do disposto no art. 324, IV, do CPP. Teori autorizou o pedido de prisão e a decisão foi mantida pela Segunda Turma, por unanimidade. A prisão foi decretada no dia 24 de novembro de 2015 e efetivada no dia seguinte.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Casa respectiva para cumprimento do disposto no § 2º do art. 53 da CF. Cinquenta e nove senadores se manifestaram, em votação aberta, pela manutenção da prisão decretada pelo STF.

6.1.2. Posição da ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia referendou a decisão do ministro relator, manifestando-se de acordo com as prisões.

6.2. Resumo da ADI 5.526

A ADI 5.526, de relatoria do ministro Edson Fachin, tratou sobre a necessidade de o Poder Judiciário, ao aplicar as medidas cautelares previstas nos arts. 312 e 319 do CPP a parlamentares federais, submeter a decisão ao escrutínio da respectiva Casa Legislativa. O pedido, interposto pelos partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade, não discutia a possibilidade de decretação pelo Judiciário de medidas cautelares penais em desfavor de parlamentares, apenas buscava a interpretação conforme dos referidos artigos, de modo a que a aplicação das medidas ficasse sujeita ao regime previsto no § 2º do art. 53 da CF.

6.2.1. Posição do ministro relator

Ao proferir sua decisão, o ministro Edson Fachin votou pela improcedência da ação. Para ele, a única hipótese em que a Constituição delega à Casa Legislativa poder de revisão, em situações em que tenham sido adotadas contra parlamentares medidas cautelares, é em caso de perda de mandato, condição que tem caráter permanente e irreversível, não havendo previsão constitucional quanto à aplicação de medidas que imponham restrições provisórias, como é o caso das ações cautelares autorizadas para garantir a ordem pública, a aplicação da persecução penal e o prosseguimento de investigações.

6.2.2. Posição da ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia se posicionou pela procedência parcial do pedido. Defendeu a plena aplicabilidade das medidas cautelares alternativas a parlamentares, mas manifestou-se favorável à submissão posterior da decisão à respectiva Casa Legislativa sempre que a medida implicasse afastamento da função pública.

7. ANÁLISE DO CORPUS

7.1 Focalização do problema social com aspecto semiótico

O problema social objeto que subjaz os textos em análise é a impunidade, sobretudo a impunidade envolvendo parlamentares. [DESENVOLVER]

7.2 Identificação dos obstáculos à resolução do problema

Obstáculos identificados:

As práticas no parlamento permitem a perpetuação de modelos corruptos de fazer política. [DESENVOLVER]

As imunidades conferidas aos parlamentares autorizam e incentivam a prática de ilícitos. São uma licença para a prática de crimes. [DESENVOLVER]

Mudanças no Estatuto dos Congressistas dependem da aprovação do Congresso Nacional. [DESENVOLVER]

Punições a parlamentares ficam a cargo dos membros da própria corporação política. O corporativismo faz com que as punições não sejam aplicadas. [DESENVOLVER]

Os sistemas político e jurídico estão interligados. Não há autonomia e independência entre os Poderes. [DESENVOLVER]

Não há credibilidade no Poder Judiciário, que deveria ter a tarefa de moralizar o sistema político. [DESENVOLVER]

A população está prostrada e mantém-se inerte diante do problema. [DESENVOLVER]

7.2.1. Eventos sociais

Eventos sociais são todas as atividades, as ações e os acontecimentos que constituem os processos sociais (FAIRCLOUG, 2006 apud BENTO 2011). Para Chouliaraki e Fairclough (1999, p. 22 apud BENTO, 2011), correspondem a acontecimentos imediatos e ocasiões da vida social. A vida social é um fluxo ininterrupto de eventos sociais, situados nas práticas sociais e localizados no tempo e no espaço, tendo princípio e fim (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 102). E os textos são elementos desses eventos. Fazem parte dos eventos sociais e contribuem para definir os sentidos das práticas sociais (MAGALHÃES, 2004 apud MAGALHÃES, 2017, p. 102).

O conceito de evento, portanto, está diretamente associado ao conceito de prática social. Como lembra Magalhães (2004 apud MAGALHÃES, 2017, p. 102), o processo social revela a inter-relação entre três níveis da realidade social: as estruturas, as práticas e os eventos sociais. As práticas estão situadas entre as estruturas (mais fixas) – raça, gênero, parentesco, língua etc. – e os eventos (mais flexíveis) – aula, reunião de amigos, culto religioso, sessão judiciária etc. Concretizam-se, assim, de formas diversas e imprevisíveis, a depender da injunção das estruturas e da maleabilidade dos eventos.

Os eventos podem estar relacionados a uma prática social determinada ou a uma rede de práticas sociais, de diferentes formas de atividade social, de diferentes maneiras de realização “das ‘coisas’ que são governadas socialmente” (LEEUWEN, 2008, p. 6 apud MAGALHÃES, 2017, p. 114).

Os eventos sociais nos quais os votos foram proferidos são as sessões de julgamento da AC 4.039, ocorrida em novembro de 2015, e da ADI 5.526, ocorrida em outubro de 2017. São eventos típicos da prática jurídica e que pertencem a uma cadeia de acontecimentos em que se vem discutindo a aplicação de medidas cautelares a parlamentares. Nesse sentido, devem ser analisados tanto individualmente quanto em relação aos demais eventos que integram a cadeia,

por estarem vinculados a eles. O quadro a seguir permite visualizar outros acontecimentos que se relacionam aos eventos sociais em questão⁴.

Eventos relacionados à aplicação de medidas cautelares a parlamentares

22/8/2006 – A Primeira Turma do STF indefere o HC 89.417, em favor do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acusado de comandar uma organização criminosa no estado que visava ao desvio de recursos públicos (Operação Dominó), e mantém a prisão do parlamentar, que havia sido decretada pelo STJ. A Turma entende inaplicável a regra do art. 53, §§ 2º e 3º, da CF, tendo em vista a excepcionalidade da situação.

25/11/2015 – A Segunda Turma do STF decreta, na AC 4.039, a prisão, por flagrante de crime inafiançável, do senador Delcídio do Amaral, acusado de prática de corrupção e obstrução de justiça, e submete os autos ao Senado Federal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 53 da CF. Na mesma data, o Senado se manifesta pela manutenção da prisão do senador.

5/5/2016 – O Plenário do STF defere, na AC 4.070, pedido de afastamento do deputado federal Eduardo Cunha do exercício do mandato e, conseqüentemente, da função de presidente da Câmara dos Deputados, por suspeita de prática de corrupção e obstrução de justiça, e determina o imediato cumprimento da medida. Não há aplicação do disposto no § 2º do art. 53 da CF.

10/5/2016 – O Senado Federal cassa o mandato do senador Delcídio do Amaral, por quebra de decoro parlamentar.

13/5/2016 – Apoiadores do até então deputado federal Eduardo Cunha impetram a ADI 5.526, pedindo que a aplicação de medidas cautelares a parlamentares fique condicionada à aprovação da respectiva Casa Legislativa. A ação é apresentada dias depois de o Supremo afastar o parlamentar.

⁴ Os eventos relacionados são apenas exemplos de eventos que compõem a cadeia. Muitos outros ainda poderiam ser associados.

12/9/2016 – A Câmara dos Deputados cassa o mandato do deputado federal Eduardo Cunha, por quebra de decoro parlamentar. No mesmo dia, Cármen Lúcia toma posse como presidente do STF.

3/11/2016 – O Plenário do STF decide, no julgamento da ADPF 402 (não concluído nesta data, embora já houvesse maioria), que substituto constitucional de presidente da República não pode ser réu em ações penais.

5/12/2016 – O ministro Marco Aurélio Mello afasta o senador Renan Calheiros da presidência do Senado, por ter o senador virado réu no Supremo e pela impossibilidade de réu estar na linha sucessória da presidência da República. A decisão é proferida no âmbito da ADPF 402.

6/12/2016 – O Senado pede ao STF que revogue ou casse a decisão que afastou o senador Renan Calheiros da presidência da Casa. No mesmo dia, o ministro Marco Aurélio envia a decisão ao Plenário. Ainda no dia 6, a Mesa do Senado decide aguardar a deliberação final do Plenário do STF para cumprir a cautelar e afastar o parlamentar.

7/12/2016 – O Plenário do STF revoga a liminar que afasta Renan Calheiros da presidência do SF, por entender que réus podem assumir cargos que os deixem na linha sucessória da presidência da República, mas não podem assumir o cargo, quando o presidente se ausenta. A decisão é proferida no âmbito da ADPF 402.

18/5/2017 – O ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato, nega o pedido de prisão de Aécio Neves, feito pela PGR, mas determina o afastamento do senador das funções parlamentares, por suposto envolvimento nos crimes de corrupção passiva e obstrução de justiça. Fachin também determina a retenção do passaporte de Aécio e o proíbe de ter contato com outros investigados do caso JBS, o que inclui a irmã do senador. A decisão é proferida no âmbito do Inquérito 4.506 DF.

Neste intervalo, Fachin pede a redistribuição de parte dos processos da Operação Patmos, que envolve Aécio, e o caso do senador vai parar nas mãos do ministro Marco Aurélio.

1º/6/2017 – A PGR denuncia Aécio por corrupção passiva.

30/6/2017 – O ministro Marco Aurélio nega o recurso da PGR, que insiste na prisão do senador, e reconduz Aécio ao Senado. Também lhe devolve o passaporte e o livra da obrigação de não manter contato com nenhum outro investigado do caso JBS. Aécio ficou afastado por 46 dias.

26/9/2017 – A Primeira Turma do STF suspende, no julgamento de agravo na AC 4.327, as funções parlamentares do senador Aécio Neves, por suposta prática de corrupção e obstrução de justiça. Também aplica a Aécio as seguintes medidas cautelares: recolhimento domiciliar noturno, proibição de contatar outros investigados e recolhimento do passaporte.

28/9/2017 – Em represália à decisão da Primeira Turma, os senadores ameaçam votar o afastamento do senador no dia 3/10/2017. A votação chega a ser marcada, mas é adiada ao longo do dia, decidindo o Senado aguardar o posicionamento final do Supremo.

3/10/2017 – Oito dias antes do julgamento da ADI 5.526, o Senado prepara um ofício (Ofício 1.048/2017) para comunicar ao STF a decisão da Comissão Diretora da Casa de não aplicar as cautelares impostas ao senador Aécio. No sistema do Senado, o documento ganhou o seguinte resumo: Comunicação à Primeira Turma do STF sobre a decisão do Plenário do Senado de rejeição das medidas cautelares em desfavor do senador Aécio Neves⁵.

Neste intervalo, a ADI é pautada por articulação de Cármen Lúcia e do presidente do Senado, Eunício Oliveira. Em seguida, o STF recebe três manifestações contrárias ao afastamento de parlamentares por decisão judicial. O próprio Sen... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/10/dividido-stf-vai-enfrentar-questao-inedita-sobre-afastamento-de-parlamentares.htm?cmpid=copiaecola>

⁵ A informação foi obtida no site do UOL, em reportagem publicada no dia 5/9/2018. Segundo a reportagem, intitulada “Antes de julgamento e votação, Senado preparou ofício comunicando Supremo que ‘livrou’ Aécio”, funcionários do Senado contaram que, como já se sabia que a decisão seria de retorno de Aécio ao cargo, foram solicitados a repassar o documento já na manhã de 3 de outubro. O documento não chegou a ser enviado, mas o extrato com o resumo do ofício foi parar no sistema da Casa. O extrato foi retirado do sistema em 11/10/2017.

11/10/2017 – O Plenário do STF decide, no julgamento da ADI 5.526, que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentar medidas cautelares, mas que, se a imposição dificultar ou impedir, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa, para deliberação.

17/10/2017 – O Senado rejeita a decisão proferida pela Primeira Turma em 26/9/2017.

17/4/2018 – A Primeira Turma do STF, por unanimidade, aceita denúncia oferecida pela PGR e transforma em réu o senador e ex-presidente do PSDB Aécio Neves, por corrupção passiva e obstrução de justiça. A decisão é tomada no âmbito do Inquérito 4506 DF.

28/8/2018 – O ministro Celso de Mello, designado redator para o acórdão, divulga o texto da ementa e do acórdão do julgamento da medida cautelar na ADPF 402. Fica assentado que a condição de réu não impede o substituto eventual de continuar a desempenhar a chefia de seu órgão de origem.

12/9/2018 – A ministra Cármen Lúcia deixa o cargo de presidente do STF.

Vê-se, pela sequência apresentada, que as sessões de julgamento da AC 4.039 e da ADI 5.526, estão diretamente relacionadas tanto a eventos que as precedem quanto a eventos subsequentes, o que configura a cadeia.

O evento de julgamento da AC 4.039, por exemplo, integra uma sequência de julgamentos, da qual o julgamento do HC 89.417 é um exemplar, que vinham consolidando o entendimento segundo o qual a norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da prisão de membro do Legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, devendo-se buscar a interpretação que conduz à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. Admitia-se, assim, a imposição de prisão cautelar a parlamentar, sem possibilidade de revisão da medida pela respectiva Casa Legislativa.

A ADI 5.526, por sua vez, foi impetrada em 2016, por peemedebistas que apoiavam Eduardo Cunha, como reação à decisão do STF que havia determinado o afastamento cautelar do deputado das funções parlamentares e da presidência da Câmara dos Deputados. Embora inicialmente não tivesse nenhuma relação com Aécio Neves, foi essa ação que garantiu ao

senador tucano continuar exercendo o mandato parlamentar. Há, portanto, uma relação direta entre o julgamento da ADI e o evento em que o Senado, em 17/10/2017, rejeitou a aplicação de medidas cautelares ao senador. A relação entre os dois eventos – “caso Aécio” e julgamento da ADI 5. 526 – é explicitada no trecho abaixo.

Ministro Ricardo Lewandowski: O impasse... o impasse surgiu e nós estamos nos debruçando sobre essa questão, porque a Segunda Turma, por maioria, impôs a um determinado senador algumas medidas.

Ministro Marco Aurélio: A Primeira Turma, a Primeira Turma...

Ministro Ricardo Lewandowski: Perdão, a Primeira Turma. É que eu sou da Segunda Turma.

Ministro Marco Aurélio: Olha que eu defendo a Segunda Turma, hein.

Ministro Ricardo Lewandowski: Obrigado. Dado ao avançado da hora eu já estou trocando as turmas. Eu já servi na Primeira e na Segunda, com muita honra. Quer dizer, nós estamos, na verdade, o pano de fundo dessa discussão é uma decisão que foi tomada pela Primeira Turma, por maioria, em que se impôs a um determinado senador algumas medidas de constrição, algumas medidas alternativas à prisão. Então, se nós aqui resolvermos, nos restringirmos ao art. 319, inciso VI, o impasse...

O julgamento da ADI também está relacionado ao “caso Renan”. O afastamento do presidente do Senado, em 5/12/2016, instaura um clima de animosidade entre o Senado e o Supremo Tribunal Federal, que é aguçado pelo embate envolvendo Aécio Neves. O acordo firmado entre o presidente Eunício Oliveira e Cármen Lúcia, materializado na decisão proferida em 11/10/2017, impede o agravamento da crise e reinstaura a relação, sempre precária e provisória, de harmonia entre os dois Poderes. Observe-se, no trecho a seguir, a referência textual à verdadeira razão que teria levado Cármen Lúcia a pautar o julgamento da ação.

Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é evidente que nós não somos jejunos e sabemos perfeitamente o que está por trás dessa discussão e porque a nossa eminente Presidente pautou com urgência esta ação direta de inconstitucionalidade.

7.2.2. Gênero

Gêneros são aspectos discursivos das formas humanas de ação e interação em eventos sociais (FAIRCLOUGH, 2003, p. 65). São respostas teóricas típicas a determinadas situações sociais (PAGANO, 2001, p. 85). São usos específicos de linguagem associados a tipos particulares de atividade socialmente ratificados. Diferentes gêneros correspondem a diferentes modos de (inter)agir discursivamente. (RAMALHO, 2006, p. 322)

O conceito de gênero está diretamente relacionado ao conceito de prática social. “O discurso é uma prática social e o gênero é uma maneira socialmente ratificada de usar a língua como tipo particular de atividade social” (ÂNGELO, 2006, p. 41). Dito de outro modo, as práticas sociais e discursivas institucionalizadas criam padrões de comportamento que se refletem nas práticas textuais e acabam criando cadeias de gêneros. Todos os grandes domínios institucionais possuem exemplares de cadeias de gêneros que, por sua vez, reforçam as práticas sociais encadeadas.

Gênero é um conjunto estável de convenções que se associa a um tipo de atividade ratificada socialmente, por exemplo, um bate-papo informal, um documentário de televisão, um poema, um artigo científico etc. Relacionado a cada gênero está não só um tipo particular de texto, mas também processos diferentes de produção, distribuição e consumo de texto.” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 61 apud ÂNGELO, 2006, p. 41)

Os gêneros moldam e impactam diversos aspectos da organização e da estrutura léxico-gramatical de um texto. Moldam a estrutura genérica e a organização; as relações semânticas entre orações e sentenças e entre partes maiores do texto; as relações formais (incluindo gramaticais) entre sentenças e orações; no nível da oração, os tipos de interação e o modo oracional; e a intertextualidade, ou seja, o modo como outros textos e vozes são incorporados (FAIRCLOUGH, 2003; ALMEIDA; RODRIGUES; PINHEIRO, 2008 apud FIGUEIREDO, 2009).

Fairclough (apud FIGUEIREDO, 2009) propõe analisar os gêneros a partir: das cadeias de gêneros; da mistura de gêneros; e dos gêneros individuais em textos particulares. O conceito de cadeia de gêneros tem suas raízes em Bakhtin. Foi a partir do trabalho desse autor que o enunciado passou a ser compreendido “como elo de uma intrincada e infinita malha historicamente construída” (BAKHTIN, 2000, p. 291 apud NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 213). Trata-se a cadeia de gêneros de uma forma específica de interação dialógica em que as relações que se estabelecem entre os gêneros da cadeia são tomadas como dadas antes mesmo

de sua real produção (materialização textual). “A concepção de cadeia dá conta das relações preestabelecidas entre determinados gêneros discursivos, de modo que sua realização textual ratifica esse estado de predisposição” (NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 214).

Cadeias de gêneros são, portanto, “séries de tipos de texto que são transformacionalmente relacionadas umas às outras, no sentido de que cada membro das séries é transformado em um outro ou mais, de forma regular e previsível” (FAIRCLOUGH, 2001a, p. 166 apud NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 216) ou, ainda, “diferentes gêneros que se ligam regularmente, envolvendo transformações sistemáticas de gênero para gênero” (FAIRCLOUGH, 2003, p. 31 apud NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 216). Cada elemento da cadeia é dependente do seu precedente e indispensável ao seu conseqüente, podendo a não realização isolada de um gênero acarretar a não realização integral da cadeia, o que pode provocar interrupção em uma prática estabilizada, do ponto de vista social e histórico.

Embora a regularidade, a sistematicidade e a previsibilidade sejam critérios definidores de cadeias de gêneros, nada impede que elas comportem um ou mais textos materializados em gêneros discursivos não previstos nas interações mais usuais. Como lembram Nobre e Rodrigues (2012, p. 213), mesmo que recorrente e previsível, a efetivação de uma cadeia de gêneros não é obrigatória, havendo sempre a possibilidade de rompimento antes que ela se materialize em sua totalidade. A organização de determinados gêneros em uma cadeia não anula sua possibilidade de relação com outros textos/gêneros menos previstos” (ibidem).

Fairclough (2001 apud NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 221) distingue dois tipos de cadeias de gêneros: as simples e as complexas. Embora não estejam unicamente vinculadas a instituições, as cadeias simples mais evidentes são aquelas cujos gêneros que as constituem são produzidos num domínio institucional particular, contribuindo para caracterizá-lo (FAIRCLOUGH, 2003, p. 68-70 apud NOBRE; RODRIGUES, 2012, p. 221). Já as complexas são aquelas compostas por gêneros que não se restringem aos limites de um domínio institucional específico.

Até que um parlamentar⁶ venha a ser julgado pelo Plenário ou por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, um longo caminho é percorrido. Em primeiro lugar, um parlamentar

⁶ Os parlamentares possuem foro privilegiado. O foro privilegiado permite que, caso respondam por processos criminais, sejam julgados diretamente por um Tribunal Superior – no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou nos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal (TJ) – e não pela justiça comum, em primeira instância, como ocorre com os demais processos.

não pode ser investigado sem autorização do Supremo. Havendo indício de crime, a Polícia Federal e o Ministério Público precisam pedir ao ministro do Supremo que venha a ser designado relator do caso autorização (requerimento de autorização) para investigar. É a chamada supervisão judicial. Se entender que as suspeitas procedem, o ministro relator concede a autorização. A Polícia Federal, então, apura os fatos e, em havendo a convicção de ocorrência do crime, emite um relatório, propondo o indiciamento do acusado. O relatório contendo as evidências do crime é enviado para o Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal. De posse do relatório contendo as provas e os detalhes da investigação, o PGR formula a acusação criminal e denuncia o investigado diretamente ao STF. O STF, por sua vez, decide se aceita a denúncia e, aceitando, julga o réu. Todos os recursos interpostos também são decididos pelo Supremo⁷.

Ora, ao longo da sequência de eventos que acaba de ser descrita, são produzidos diferentes tipos de textos ou gêneros discursivos: voto, requerimento, autorização, relatório policial, acusação, denúncia, recurso, acórdão etc. Alguns desses gêneros são típicos da prática judicial, e constituem uma cadeia em que os elementos se relacionam de forma regular e previsível (cadeia de gêneros simples). Como exemplos, citam-se a autorização para investigar, o voto, o acórdão. Outros, no entanto, são típicos de outras práticas, como, por exemplo, o relatório policial, típico da prática policial; o requerimento, próprio da prática administrativa; notas à imprensa e entrevistas (eventualmente produzidas), comuns à prática jornalística. A presença, no discurso jurídico, de gêneros que integram cadeias de diferentes domínios institucionais revela a influência de outras práticas sociais e discursivas na prática jurídica.

Além disso, embora os textos em análise sejam predominantemente do gênero voto, comportam traços de vários outros gêneros discursivos (falar do hibridismo). O texto caracteriza-se por uma combinação de gêneros? [DESENVOLVER]

7.2.3. Diferença

⁷ Fonte: Da investigação à sentença final, os caminhos do processo. Luciana Gross Cunha, professora do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da FGV-SP, e Nikolay Henrique Bispo, pesquisador do Núcleo de Justiça e Constituição da FGV-SP. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/09/15/Da-investiga%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-senten%C3%A7a-final-os-caminhos-do-processo>>. Acesso em: 4 set. 2018.

[DESENVOLVER]

7.2.4. Intertextualidade

Segundo Fairclough (2016, p. 119), a intertextualidade é “a propriedade que têm os textos de serem cheios de fragmentos de outros textos, que podem ser delimitados explicitamente ou mesclados e que o texto pode assimilar, contradizer, ecoar ironicamente e assim por diante.”

Do ponto de vista da produção, a intertextualidade acentua a historicidade dos textos, na medida em que corresponde a acréscimos “às ‘cadeias de comunicação verbal’ existentes” (BAKHTIN, 1986, p. 94 apud FAIRCLOUGH, 2016, p. 119). Quanto à distribuição, a intertextualidade permite explorar “as redes relativamente estáveis em que os textos se movimentam” (ibidem). Considerando o consumo, a intertextualidade revela que a interpretação é moldada não só pelo texto em si e pelos textos que intertextualmente o constituem, mas também por outros textos que os intérpretes trazem consigo (ibidem).

Fairclough faz uma distinção entre “intertextualidade manifesta” e “interdiscursividade” ou “intertextualidade constitutiva” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 119). A intertextualidade manifesta diz respeito à manifestação explícita de outros textos no texto. É marcada linguisticamente: pela representação do discurso, pela pressuposição, pela negação, pelo metadiscurso e pela ironia.

A **representação** do discurso é uma forma de intertextualidade na qual partes de outros textos são incorporadas ao texto de modo explícito, quer pela transcrição exata de outra fala – representação do discurso direto; quer pela reprodução de outra fala utilizando-se palavras próprias – representação do discurso indireto. É importante ressaltar que, no discurso direto, as palavras, o tempo e os dêiticos – elementos linguísticos que fazem referência ao falante, à situação de produção de um dado enunciado ou mesmo ao momento em que o enunciado é produzido – são os do texto original. No discurso indireto, as palavras, o tempo e os dêiticos são alterados para incorporar a perspectiva de quem relata. Neste caso, como não há limite explícito entre a voz da pessoa que é relatada e a voz de quem relata, cria-se uma ambivalência de voz. A representação é importante não só como elemento da linguagem dos textos, mas também como uma dimensão da prática social (FAIRCLOUGH, 2016, p. 146-47).

[...] lembrando a lição de Montesquieu, que chamava a atenção para a questão de que a liberdade política só se encontra em governos moderados, mas ela na... nem sempre existe, nem mesmo nos governos moderados, só existe quando não se abusa do poder, mas trata-se de uma experiência eterna, que todo homem que possui poder tende a dele abusar. O poder vai até onde encontra limites, quem diria, até a virtude, dizia Montesquieu, precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.

A ministra recorre à representação indireta para incorporar ao seu discurso as ideias de Montesquieu. Perceba-se que o discurso representado toma a forma de uma oração gramaticalmente subordinada à oração que relata. Trata-se de estrutura típica do discurso indireto, em que se utiliza um verbo dicendi, seguido de uma oração subordinada, para se apresentar o ponto de vista de um terceiro. Os verbos dicendi, também chamados verbos de enunciação, são aqueles que expressam a fala ou introduzem uma citação. São exemplos os verbos dizer, falar (mais neutros) ou lembrar, enfatizar, afirmar, advertir, ponderar, confidenciar, alegar (verbos modalizados).

No trecho acima, a opção pela representação indireta e pelo uso de um verbo dicendi modalizado provoca uma “confusão intencional” entre as vozes de Montesquieu e Cármen Lúcia, de modo que não se pode identificar com clareza onde termina uma e começa outra. Quem declara a necessidade de o poder limitar o poder? Trata-se de uma recomendação do filósofo e escritor francês ou da Ministra do STF que precisa justificar o seu voto?

A **pressuposição** também precisa ser vista como uma marca de intertextualidade, segundo Fairclough (2016, p. 162). “Pressuposições são proposições que são tomadas pelo produtor do texto como já estabelecidas ou ‘dadas’”(ibidem). A pressuposição pode corresponder a uma proposição que é dada e tomada como tácita pelo produtor do texto. Também pode ser uma opinião geral, decorrente do que as pessoas tendem a dizer, e, nesse sentido, não corresponde a um texto especificado ou identificável, mas a um texto “nebuloso”. A proposição pressuposta também pode ocorrer em relação a um texto prévio do próprio produtor do texto. Isso ocorre, por exemplo, quando uma proposição é afirmada e estabelecida em uma parte do texto e pressuposta em outra parte dele.

[...] houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois, deparamos com a Ação Penal 470 e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela

esperança. Agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção. Bom que fiquem cientes. Não passarão. Não passarão sobre os juízes e há juízes no Brasil. Não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público.

O trecho destacado comporta várias relações de pressuposição. A primeira é a de que o povo brasileiro tentou acertar ao acreditar no sonho de um Brasil melhor. Esse pressuposto é confirmado mais adiante pela expressão “não pode estancar a vontade de acertar”.

A segunda é a de que o povo errou na escolha que fez e teve uma desilusão – acreditou em uma esperança que foi vencida pelo cinismo. Esse pressuposto materializa-se linguisticamente, pouco à frente, na expressão “decepção”.

A terceira é a de que Lula e o Partido dos Trabalhadores enganaram os brasileiros. Atestam essa afirmação: a referência ao bordão “a esperança vencerá o medo”, utilizado pelo PT e por seu candidato à Presidência da República durante a campanha de 2002, quando o Partido chegou ao poder pela primeira vez; a referência à Ação Penal 470, que tratou sobre o Mensalão, esquema de compra de votos parlamentares deflagrado durante o primeiro mandato de Lula; o uso da palavra “cinismo”.

A quarta pressuposição presente é a de que há corruptos na classe política que ficam impunes por terem imunidade (“criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção”).

E, finalmente, a de que há uma nova esperança e ela está no Poder Judiciário – o crime venceu a esperança, mas “não vencerá a Justiça”, “não passará sobre os juízes”. “E há juízes no Brasil”, há, no Poder Judiciário, “brasileiros” aptos a combaterem o crime. E a Ministra, pelo “tom” severo com que adverte “os navegantes das águas turvas de corrupção e de iniquidades”, se coloca como um deles. Mais à frente, no entanto, se verá que, ao ocupar um outro espaço social – a presidência do Supremo – a ministra passa a sofrer outras injunções e “desiste” desse propósito, resignando-se, como os demais colegas, a exercer o papel que lhe foi reservado, sem maiores protagonismos e responsabilidades. Essa postura dos ministros fica muito clara nos trechos abaixo.

Ministro Ricardo Lewandowski: Até essa observação eu faço em homenagem à Ministra Rosa Weber. Quer dizer, nós temos, na verdade, dois

círculos de competência que se tangenciam, mas não se cruzam. Cada poder age dentro da sua competência, nós determinamos as medidas que acharmos necessárias e adequadas, e o Senado ou a Câmara agirá estritamente dentro da sua competência trazendo uma análise política dessas medidas.

Ministro Celso de Mello: Isso... isso significa, então...

Ministro Ricardo Lewandowski: Não há... ninguém fica desautorizado, todos atuam dentro da sua competência.

Ministro Celso de Mello: Com esse resultado de hoje, quer dizer, a pre... a proposta formulada mais recentemente pelos senhores Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado, que simplesmente preconizavam a impossibilidade constitucional de o Judiciário, e do Supremo em particular, mas de o Judiciário aplicar...

Ministra Cármen Lúcia: ... as medidas.

Ministro Celso de Mello: ... as medidas cautelares do 319. Quer dizer, essa posição...

Ministro Marco Aurélio: Só tiveram... só tiveram meu endosso.

Ministro Celso de Mello: Isso, é verdade.

Ministro Ricardo Lewandowski: E cada poder arcará com o ônus, digamos assim, da sua decisão perante à sociedade.

A **negação** do discurso também é uma forma de intertextualidade. Normalmente, as frases negativas incorporam outros textos somente para contestá-los ou rejeitá-los (LEECH, 1983 apud FAIRCLOUGH, 2016, p. 163). No trecho a seguir, há a pressuposição de que o Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal estão com suas reputações comprometidas. Este pela conduta de políticos que não sabem honrar o voto que receberam do povo (“que não toleram a democracia e que não respeitam os cidadãos brasileiros”). Aquele pelo conteúdo dos diálogos transcritos (“como este Supremo Tribunal Federal, que foi mencionado tantas vezes de forma indigna nas transcrições feitas e lidas pelo Ministro Relator”). E a negação traz ao texto as vozes presentes nesses diálogos para negá-las (“Instituições sérias da República [...] não podem ser de qualquer forma comprometidos (sic)”).

Instituições sérias da República, como este Supremo Tribunal Federal, que foi mencionado tantas vezes de forma indigna nas transcrições feitas e lidas pelo Ministro Relator, instituições como o Senado da República, que já acolheu figuras como Rui Barbosa, como Amaro Cavalcanti, só para ficar no início e num período extremamente difícil, não podem ser de qualquer forma comprometidos por condutas absolutamente imorais de pessoas que não sabem honrar a República, que não toleram a democracia e que não respeitam os cidadãos brasileiros.

A intertextualidade também é alcançada por meio do **metadiscorso**. Segundo Fairclough (2016, p. 163), trata-se de “forma de intertextualidade manifesta em que o produtor do texto distingue níveis diferentes dentro de seu próprio texto e distancia a si próprio de alguns níveis do texto, tratando o nível distanciado como se fosse um outro texto, externo (MAINGUENEAU, 1987, p. 66-69)”. O distanciamento pode ser promovido pelo uso de expressões evasivas, como “espécie de”, “tipo de”; pela marcação de uma expressão como pertencendo a outro texto ou convenção particular ou como metafórica; pela reformulação de uma expressão (FAIRCLOUGH, 2016, p. 164).

Pelo metadiscorso, o falante consegue se distanciar de seu próprio discurso, colocando-se acima ou fora dele, e, assim, controlá-lo e manipulá-lo. A distância metadiscursiva dá ao falante a ilusão de que está no controle do discurso. Por essa razão, é comum em textos em que é valorizada a apresentação do “eu” em posição de controle. A ilusão está em desconsiderar a dialeticidade existente entre discurso e subjetividade, uma vez que os sujeitos são simultaneamente constituintes do discurso e constituídos no discurso.

Ministro Ricardo Lewandowski: Exatamente. É apenas uma pequena observação que eu queria fazer, que é a seguinte: eh... dentro da soberania que tem o magistrado e o Supremo Tribunal Federal no exercício do seu múnus, de sua competência constitucional, eu penso que se nós entendermos que uma medida cautelar diversa da prisão é necessária e adequada, não penso que nós devamos entrever uma situação, eh... como é que diz aqui?, de superlativa excepcionalidade, porque essa é de difícilíssima caracterização. Eu penso que o juiz, dentro do poder geral de cautela, se entender necessária e adequada a medida, ele a decreta e submete em 24 horas ao Senado Federal, à Câmara, se for o caso.

Tanto o Ministro Dias Toffoli quanto o Ministro Ricardo Lewandowski manifestaram-se pela procedência parcial da ação. Toffoli restringiu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que criam embaraços ao exercício do mandato às situações de flagrância ou superlativa excepcionalidade, devendo a decisão judicial ser submetida à respectiva Casa em 24 horas. Lewandowski concordou com a proposta de submissão da decisão à Casa, mas divergiu da hipótese de “superlativa excepcionalidade”, por considerá-la de “difícilíssima caracterização”. E, no discurso, marca seu distanciamento, utilizando a expressão “eh... como é que diz aqui?”, que traduz pouca familiaridade, indiferença, desprezo.

Lewandowski também registra seu distanciamento em relação à ministra Cármen Lúcia, intercalando em sua fala a expressão “não sei, posso estar enganado”, ao afirmar que não

acredita que a ministra possa ser capaz de defender o cerceamento do mandato parlamentar, o que seria um “absurdo”, “uma atitude nada razoável”, embora “possível e não surpreendente”. A expressão revela que, para o Ministro, ele e Cármen Lúcia estão em níveis diferentes, no que tange à razoabilidade de suas propostas e a racionalidade de seus posicionamentos. O uso do recurso coloca o “eu” em posição de controle, mas constitui para esse mesmo “eu” uma subjetividade autoritária, prepotente, arrogante.

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, eu quero esclarecer isso. Não creio, data vênica, que a ministra – não sei, posso estar enganado – que a ministra concorde que se possa cercear o mandato do parlamentar determinando que ele se recolha...

Por fim, a intertextualidade manifesta também é marcada pela **ironia**. Fairclough propõe uma compreensão intertextual do conceito de ironia, ao invés da postura tradicional de considerá-la, apenas, um dizer uma coisa significando outra. Um enunciado irônico ecoa um outro enunciado, que tem um significado específico, com um outro propósito, que normalmente é expressar algum tipo de atitude negativa sobre o enunciado anterior ou sobre quem o proferiu. [DESENVOLVER]

Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é evidente que nós não somos jejunos e sabemos perfeitamente o que está por trás dessa discussão e porque a nossa eminente Presidente pautou com urgência esta ação direta de inconstitucionalidade.

7.2.5 Pressupostos

[DESENVOLVER]

7.2.6. Relações semânticas/gramaticais entre frases e cláusulas

[DESENVOLVER]

7.2.7. Intercâmbios, funções de fala e modo gramatical

[DESENVOLVER]

7.2.8. Discursos

[DESENVOLVER]

7.2.9. Representação de eventos sociais

[DESENVOLVER]

7.2.10. Estilos

[DESENVOLVER]

7.2.11. Modalidade ou modulação – nível de comprometimento do autor com a verdade

Modalidade, modulação ou modalização é uma dimensão do discurso que diz respeito à maneira como o enunciador se posiciona em relação: a) ao conteúdo do que é dito; b) ao grau de verdade existente nesse conteúdo; c) a quem o enunciado se destina. Trata-se de um fenômeno discursivo em que um sujeito falante se coloca como fonte de referências pessoais, temporais, espaciais e, ao mesmo tempo, toma uma atitude em relação ao que diz ou ao seu co-enunciador (Dicionário Informal).

Quanto ao conteúdo do que é dito, a modalização expressa o grau de comprometimento do falante com suas proposições e pode ser subjetiva ou objetiva. É subjetiva quando o grau de afinidade do falante com a proposição está expresso textualmente. Normalmente, são utilizados

verbos como “penso”, “suspeito”, “duvido”, “acho que é sensato” etc. O termo “subjéitiva” deve ser compreendido não no sentido de abstração, mas no sentido de ser própria do sujeito, de se basear na sua interpretação individual. É objetiva quando o grau de afinidade do falante com a proposição não está explícito ou quando não fica claro qual ponto de vista é representado.

Os elementos que contribuem para dar modalidade ao texto são chamados marcadores de modalização. São eles: os verbos auxiliares modais (dever, no sentido de obrigação moral; poder, no sentido de permissão, possibilidade; poder, no sentido de capacidade, dever); os modos e os tempos verbais (o presente do indicativo realiza uma modalidade categórica); os advérbios modais (provavelmente, possivelmente, obviamente, definitivamente e seus adjetivos equivalentes – é provável, é possível); alguns performativos⁸ explícitos (eu ordeno, eu proíbo, eu permito); entre outros. Um mesmo enunciado pode comportar múltiplos aspectos de modalização.

A modalização se dá em diferentes graus ou níveis de afinidade, marcados linguisticamente pelo uso de expressões indeterminadas (uma espécie de, um pouco, uma coisa assim), por padrões de entonação, pela ocorrência de uma fala hesitante. Podem ser alto, médio e baixo.

É importante registrar, também, que a modalização depende das relações de poder. E, nesse sentido, emerge no discurso como um ponto de intersecção entre a significação da realidade e a representação das relações sociais.

Quanto ao grau de verdade existente no conteúdo, a modulação revela como o enunciator se posiciona: a) em relação ao grau de verdade existente nos conteúdos – modalidades epistêmicas; b) em termos de obrigação e necessidade – modalidades deônticas.

A modalização epistêmica ocorre quando o locutor expressa uma avaliação sobre o valor de verdade da proposição, comprometendo-se ou não com o conteúdo expresso. Segundo Castilho e Castilho (1993, p. 222), pode ser asseverativa, quando o falante considera verdadeiro o conteúdo da proposição e, portanto, se compromete com o que é dito (naturalmente, efetivamente, sem dúvida, realmente, de forma alguma, de jeito nenhum etc.); quase-asseverativa, quando o falante considera o conteúdo da proposição quase certo ou como uma hipótese a ser confirmada e, por isso, não se responsabiliza pelo valor de verdade da proposição (talvez, provavelmente, eventualmente); e delimitadora, quando o falante estabelece os limites

⁸ Enunciados performativos são enunciados que, quando proferidos na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, na forma afirmativa e na voz ativa, realizam uma ação.

dentro dos quais se deve considerar verdadeiro o conteúdo da proposição, comprometendo-se parcialmente com o dito (um tipo de, uma espécie de, geograficamente, biologicamente etc.).

A modalização deontica ocorre quando o falante considera o conteúdo da proposição como algo que deve ou precisa ocorrer obrigatoriamente (obrigatoriamente, necessariamente etc.).

A modalização avaliativa ou afetiva é aquela que expressa “uma avaliação ou juízo de valor a respeito do seu conteúdo proposicional (felizmente, lamentavelmente, sinceramente, francamente).

[DESENVOLVER]

No texto 1, a falante adota predominantemente a perspectiva subjetiva.

Na história recente da nossa Pátria, houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo.

Observe-se que, no período acima, a falante utilizou a expressão a maioria de nós brasileiros, e não, simplesmente, a maioria dos brasileiros, para se incluir entre os brasileiros que acreditaram no mote. Em linguística, a pessoa gramatical é a categoria que permite identificar os participantes do discurso e o papel que ocupam em relação a ele. A primeira pessoa, também chamada de falante, locutor ou emissor, é a pessoa que fala, que enuncia o discurso e é representada, no plural, entre outros, pelo pronome nós. Em português, o nós é frequentemente utilizado de forma inclusiva (LOPES, 1998).

Depois, deparamos com a Ação Penal 470 e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança.

Em seguida, continua a fala reiterando sua opção anterior pelo uso inclusivo da primeira pessoa do plural, desta vez utilizando as formas verbais deparamos e descobrimos. A pessoa gramatical pode ser marcada tanto pelos pronomes pessoais quanto pelos afixos verbais, como ocorre no exemplo.

O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção. Bom que fiquem cientes. Não passarão.

No texto 2, a perspectiva adotada pela falante é predominantemente objetiva. No entanto, o faz de forma dissimulada. Em quase todas as colocações, a ministra parece assumir a responsabilidade pelo que está sendo dito, mas, em algum momento, essa responsabilidade é repassada a um terceiro.

E eu vou... também tenho voto escrito e não farei, até pelo avançado da hora, a sua leitura, nem seria necessária até em face de reiteração de alguns tantos argumentos que foram tão bem apresentados aqui a partir do voto do eminente relator, com o qual eu concordo praticamente em tudo, apenas numa passagem aqui rapidamente exporei, que é a única passagem com a qual eu não concordo, de que vou divergir.

A ministra confirma que tem um voto escrito, mas considera desnecessária sua leitura por já terem sido SEUS argumentos reiterados em outros votos – e, nesse sentido, seriam argumentos compartilhados – e por concordar, em praticamente tudo, com os argumentos DO relator.

E em meu voto, e apenas para fazer uma apresentação rápida, partir de três itens essenciais. O primeiro, lembrando a lição de Montesquieu, que chamava a atenção [...]. Um segundo ponto que me chamou a atenção para a confecção deste voto é de que no constitucionalismo contemporâneo, imunidade não é sinônimo de impunidade. [...] E um terceiro ponto de partida para o meu voto, é no sentido de que o Direito é sistema, [...]

A falante apresenta três argumentos que dariam sustentação a SEU voto, como ela reitera, à medida que os vai apresentando. No entanto, o primeiro é atribuído a Montesquieu, o segundo ao constitucionalismo contemporâneo e o terceiro ao Direito. A falante projeta pontos de vista que não são seus e os coloca como se fossem verdades universais, o que também gera distanciamento.

[...] como tão bem lembrado agora pelo Ministro Celso de Mello, não seria admissível que um poder se sobrepusesse sobre o outro, e de tal maneira que

nas democracias os poderes tem suas competências, suas atribuições, e um não interfere definitivamente no outro.

Além disso, atribui recorrentemente SEUS pontos de vista a outros colegas, que já os teriam assumido em momento anterior e que, por isso, seriam seus autores genuínos. Ora, se apenas reproduzo um ponto de vista que não é meu, não me comprometo com ele.

Então eu acho que quando estamos a discutir, a defender, é num espaço democrático, e por isso é que, não apenas acatando e estando de acordo com tudo o que Vossa Excelência traz, especialmente quanto à imperiosa necessidade de decisão judicial ser cumprida, se aqui se chegar à conclusão que no ponto específico quanto ao mandato, que é o ponto que foi enaltecido desde o primeiro voto que cuidou disso, de certa forma do ministro Alexandre, mas de uma forma mais específica do voto... dos votos do Ministro Gilmar e do Ministro Lewandowski, não tenho dúvida que a decisão só poderá ser tomada se, e por decisão do Supremo Tribunal, porque se por... se o Supremo entender que não cabe, que em nenhum momento se decida de outra forma, assim não será. Então assim, apenas nesse ponto é que eu chamo a atenção para que não se passe... não se passe a impressão, em alguma ocasião, de que estaria havendo descumprimento da nossa decisão.

Mais uma vez, a falante sinaliza que irá manifestar uma posição individual (Eu acho), mas imediatamente evita se comprometer pessoalmente com o que está sendo dito e com as decisões que estão sendo tomadas, diluindo a responsabilidade entre todos, incluídos aí a entidade abstrata Supremo.

[...] e eu acho que qualquer interpretação que conduza a uma conclusão no sentido de que um dos poderes possam atuar desconhecendo a atribuição legítima do outro, ou deixa de cumprir aquilo o que foi determinado, é uma interpretação equivocada, e se for o caso de uma aplicação, é uma aplicação abusiva, como Vossa Excelência enfatizou.

7.2.12. Avaliação – o juízo de valor colocado no texto.

[DESENVOLVER]

7.3. Considerar se a ordem social (rede ou encadeamento de práticas) em algum sentido é um problema ou não

[DESENVOLVER]

7.4. Identificar maneiras possíveis para superar os obstáculos

Reduzir os privilégios concedidos a parlamentares, o que implica promover alterações nas normas constitucionais que estatuem o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional. É preciso rever as prerrogativas, os direitos, as vedações e as sanções que protegem e garantem o exercício das funções legislativas. [DESENVOLVER]

PROPOR MEDIDA QUANTO AO JUDICIÁRIO

PROPOR MEDIA QUANTO AO CIDADÃO

7.5. Refletir criticamente sobre a análise (1-4)

[DESENVOLVER]

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ÂNGELO, Alessandra Marques. Gêneros discursivos e construção identitária em língua portuguesa. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6675/1/2006_Alessandra%20Marques%20Angelo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BENTO, André Lúcio. A voz dos eventos sociais: uma construção pela atividade de textos e de discursos. 2011. 207 f. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONFIM, Edilson Mougenot. Reforma do código de processo penal: comentários à Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOTTINI, *Pierpaolo Cruz*. Medidas cautelares penais (lei 12.403/11) - Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. Revista Migalhas nº 4.377. Publicado em 7 de julho de 2011. Disponível em: <<http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>>. Acesso em: 15 jun 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTILHO, A. T.; CASTILHO, C. M. M de. Advérbios modalizadores. In: ILARI, Rodolfo (Org.). Gramática do português falado. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1993. v. II.

DURAN, Camila Villard. Como ler decisões judiciais? Revista Ensino Jurídico Participativo FGV Direito. Publicado em 7 de dezembro de 2015. Atualizado em 23 de maio de 2018. Acesso em 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://ejurparticipativo.direitosp.fgv.br/portfolio/como-ler-decisoes-judiciais>>.

FAIRCLOUGH, N. Analysing discourse: textual analysis for social research. London: Routledge, 2003.

FAIRCLOUGH, N.; MELO, I. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha D'Água**, v. 25, n. 2, p. 307-329, 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/47728>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gêneros textuais nas perspectivas da Análise Crítica do Discurso (ACD) e da Linguística Sistêmico-Funcional (LSF). V Siget – Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais – O Ensino em Foco – agosto 2009 Caxias do Sul RS Disponível em: <https://www.ucs.br/ucs/extensao/agenda/eventos/vsiget/portugues/anais/arquivos/generos_textuais_nas_perspectivas_da_analise_critica_do_discurso_e_da_linguistica.pdf> Acesso em: 4 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas Cautelares. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais RT. 2011.

LOPES, Célia Regina dos Santos. Nós e a gente no português falado culto do Brasil. **DELTA**. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 405-422, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44501998000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 ago 2018.

MELO, Iran Ferreira de. Análise Crítica do Discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. ESTUDOS LINGUÍSTICOS, São Paulo, 40 (3): p. 1335-1346, set-dez 2011. Disponível em: <http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/40/el.2011_v3_t13.red6.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MIRANDA, Gustavo Senna. A imunidade parlamentar prisional como um dos obstáculos para o enfrentamento da corrupção pública e sua incompatibilidade com o estado democrático de direito. Gustavo Senna, Espírito Santo, 03 fev. 2016. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOBRE, Kennedy Cabral; BIASI-RODRIGUES, Bernardete. Sobre cadeias de gêneros. Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, SC, v. 12, n. 1, p. 213-230, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ld/v12n1/v12n1a10.pdf>>. Acesso em: 4 set 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade: De acordo com a Lei 12.403/2011.3. ed. São Paulo: Revista os Tribunais, 2013.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane C. Vieira Sebba. Análise de discurso crítica, do modelo tridimensional à articulação entre práticas: implicações teórico-metodológicas. *Linguagem em (Dis)curso - LemD*, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/viewFile/307/323>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOARES, Edvaldo. Teoria da argumentação: lógica, ética e técnica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2861>. Acesso em ago 2018.

Voto da Ministra Cármen Lúcia AC 4.039 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/sgm/AC%204039_AC%204036.mp3>. Acesso em: mai 2018.

Voto da Ministra Cármen Lúcia ADI 5.526. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RwZxnal3NTQ&index=3&list=PLippyY19Z47uuEMJGCLv0uX0Y5vj2ue94>>. Acesso em: maio 2018.

WODAK, Ruth. Do que trata a ACD – Um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. *Linguagem em (Dis)curso - LemD*, Tubarão, v. 4, n. esp, p. 223-243, 2004.

ANEXO I

Transcrição literal do voto da ministra Cármen Lúcia, proferido em 25/11/2015, na sessão de julgamento da AC 4.039

PARTICIPANTE

Ministra Cármen Lúcia (Ministra do STF)

LEGENDA

... □ micropausa ou interrupção ou alongamento vocálico.

(...) □ demonstração de corte em trechos não relevantes.

(inint) □ palavra ou trecho que não foi possível entender.

(palavra 1 / palavra 2) □ hipótese de palavra e/ou hipótese fonográfica.

((palavra)) □ comentários da transcrição ou onomatopeias.

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO

[...]

Ministra Cármen Lúcia: Sr. Presidente, na história recente da nossa Pátria, houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois, deparamos com a Ação Penal 470 e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção. Bom que fiquem cientes. Não passarão. Não passarão sobre os juízes e há juízes no Brasil. Não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público. Não passarão sobre a Constituição do Brasil. Instituições sérias da República, como este Supremo Tribunal Federal,

que foi mencionado tantas vezes de forma indigna nas transcrições feitas e lidas pelo Ministro relator, instituições como o Senado da República, que já acolheu figuras como Rui Barbosa, como Amaro Cavalcanti, só para ficar no início e num período extremamente difícil, não podem ser de qualquer forma comprometidos (sic) por condutas absolutamente imorais de pessoas que não sabem honrar a República, que não toleram a democracia e que não respeitam os cidadãos brasileiros. A decisão do Ministro Teori Zavascki deixa patenteado que não se confunde imunidade com impunidade. A Constituição do Brasil, em seu § 3º do art. 55, prevê a imunidade do mandato para garantir a democrática e legítima daquilo que foi recebido do cidadão pelo representante, mas em nenhuma passagem a Constituição permite qualquer forma de impunidade a quem quer que seja. Tanto tenho, sr. Presidente, que o que foi demonstrado aqui em várias passagens do voto do Ministro Teori Zavascki e os graves episódios narrados na cautelar pedida pelo Procurador-Geral da República, como a indicação feita, repito, de forma absolutamente indigna, imoral e espúria de comportamentos que são incompatíveis com a Constituição e com o direito brasileiro, de promessa de influência junto a Ministros deste Supremo Tribunal Federal para interferência em julgamentos para beneficiar indevidamente Nestor Cerveró, seja com a revogação de sua prisão preventiva, seja pela anulação do acordo de colaboração premiada já homologados; as sugestões minuciosas de elaborados planos de fuga para que, uma vez colocado em liberdade, Nestor Cerveró deixasse o país e se subtraísse da jurisdição criminal; e a obtenção ilegal de documentos sigilosos referentes à colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares, em negociação da colaboração premiada do próprio Nestor Cerveró, além do que, como posto pelo ainda Ministro relator, o absoluto cinismo com que parecem ter agido essas pessoas de, ainda neste mês de novembro, em datas também definidas e indicadas pelo Procurador-Geral da República e acolhidas pelo Ministro relator, ainda neste mês de novembro, estarem a cuidar exatamente de matérias que estão sendo objeto de investigação e de processamento penal, agridem o mais mínimo sentimento, nem digo de honestidade, mas de decência mínima de qualquer cidadão. A Constituição não garante isso. Aos fundamentos postos pelo Ministro relator dão como cumpridos devidamente tanto a Constituição como cumprida a legislação processual penal, porque o art. 324, IV, combinado com o 312 e a demonstração de que a necessidade da prisão ou das prisões se impõem exatamente para resguardo do Estado de Direito, me levam a me pôr integralmente de acordo e referendar a prisão do senador Delcídio Amaral e a ratificar as três outras prisões: a prisão preventiva e as prisões temporárias decretadas, sr. Presidente. É como voto. E eu gostaria de dizer que vou fazer a juntada do voto integral que fiz por escrito. É como voto.

ANEXO II

Transcrição literal do voto da ministra Cármen Lúcia, proferido em 11/10/2017, na sessão de julgamento da ADI 5.526/10

PARTICIPANTES

Ministra Cármen Lúcia (Presidente do STF)

Ministra Rosa Weber (Ministra do STF)

Ministro Celso de Mello (Ministro do STF)

Ministro Ricardo Lewandowski (Ministro do STF)

Ministro Alexandre de Moraes (Ministro do STF)

Ministro Marco Aurélio (Ministro do STF)

Ministro Edson Fachin (Ministro do STF)

Ministro Luiz Fux (Ministro do STF)

LEGENDA

... □ micropausa ou interrupção ou alongamento vocálico.

(...) □ demonstração de corte em trechos não relevantes.

(inint) □ palavra ou trecho que não foi possível entender.

(palavra 1 / palavra 2) □ hipótese de palavra e/ou hipótese fonográfica.

((palavra)) □ comentários da transcrição ou onomatopeias.

Eh □ expressão fática de dúvida ou hesitação, com som de “é”.

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO

[...]

Ministra Cármen Lúcia: Vossa Excelência, como sempre, muito prestimoso em deixar tudo de maneira bem clara e esses... esses... esses... essas situações acontecem mesmo. E eu vou... também tenho voto escrito e não farei, até pelo avançado da hora, a... a sua leitura, nem seria necessária, até em face de reiteração de alguns tantos argumentos que foram tão bem apresentados aqui a partir do voto do eminente relator, com o qual eu concordo praticamente

em tudo, apenas numa passagem aqui rapidamente exporei, que é a única passagem com a qual eu não... não concordo, de que vou divergir. Eu, o meu voto, e apenas para fazer uma apresentação rápida, parti de três itens essenciais. O primeiro, lembrando a lição de Montesquieu, que chamava a atenção para a questão de que a liberdade política só se encontra em governos moderados, mas ela na... nem sempre existe, nem mesmo nos governos moderados, só existe quando não se abusa do poder, mas trata-se de uma experiência eterna, que todo homem que possui poder tende a dele abusar. O poder vai até onde encontra limites, quem diria, até a virtude, dizia Montesquieu, precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não... não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite. E é exatamente por isso que, a partir dessa proposição, se teorizou e, afinal, se praticou o princípio da separação de poderes, que continua a nos marcar, como tão bem lembrado agora pelo Ministro Celso de Mello, não seria admissível que um poder se sobrepusesse sobre o outro e, de tal maneira que, nas democracias, os poderes têm suas competências, suas atribuições, e um não interfere definitivamente no outro. Ah... um único ponto que eu acho que temos interpretação um pouco diferente, Ministro Celso de Mello, é que, no caso que aqui examinamos, eu acho que há uma grande diferença quanto ao que Vossa Excelência traz como precedente, por exemplo, no caso do Vargas, que, nitidamente, quando a Carta de 1937, que sequer foi aplicada, fazia referência que uma decisão do Supremo poderia ser desconsiderada, não se tem nada parecido. Agora, sequer em todos os votos, mesmo os votos que, no ponto específico, discordaram. Até porque, eh... se... se chegar à conclusão que no ponto específico de comprometimento de mandato, considerando-se essa circunstância, a... o Supremo Tribunal determinar que assim será, é pelo cumprimento da decisão do Supremo que assim será, e não descumprindo, porque não seria, realmente, admissível que uma decisão do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer órgão do Poder Judiciário, me preocupa até mais um juiz que esteja numa... numa comarca de interior distante, que desse uma ordem que não fosse cumprida. Então, não teríamos Poder Judiciário, não teríamos, na verdade, democracia e nem que se co... e nem que dela se cogitar. Então eu acho que, quando estamos a discutir, a defender, é num espaço democrático, e por isso é que, a... não apenas acatando e estando de acordo com tudo o que Vossa Excelência traz, especialmente, quanto à imperiosa necessidade de decisão judicial ser cumprida, se aqui se chegar à conclusão que num ponto específico quanto ao mandato, que é o ponto que foi enaltecido desde o primeiro voto que cuidou disso, de certa forma do Ministro Alexandre, mas de uma forma mais específica do voto... dos votos do Ministro Gilmar e do Ministro Lewandowski, não tenho dúvida que a decisão só poderá ser

tomada se e por decisão do Supremo Tribunal, porque se por... se o Supremo entender que não cabe que em nenhum momento se decida de outra forma, assim não será. Então, assim, apenas nesse ponto é que eu chamo a atenção para que não se passe... não se passe a impressão, em alguma ocasião, de que estaria havendo descumprimento da nossa decisão.

Ministro Celso de Mello: Se Vossa Excelência me permitir...

Ministra Cármen Lúcia: Por favor.

Ministro Celso de Mello: Mencionei o exemplo de Vargas durante o Estado Novo e, realmente, ele exerceu duas vezes aquela competência extraordinária na ausência do Parlamento, apenas para mostrar que, ao longo da evolução da nossa República, eh... sempre houve essa tentativa, essa pretensão de controlar os julgamentos do Supremo Tribunal Federal. E isso, obviamente, ...

Ministra Cármen Lúcia: É inaceitável.

Ministro Celso de Mello: ... não aconteceu, mas foi o que pretendeu o ditador então quando outo... outorgou a Carta de 1937 e introduziu essa inovação. Agora, no passado, e especialmente durante os... as primeiras décadas republicanas, realmente houve problemas e conflitos basicamente entre o Supremo Tribunal Federal e a Presidência da República, a começar do... do... da... da... do... do...

Ministra Cármen Lúcia: Floriano Peixoto.

Ministro Celso de Mello: ... dos choques com Floriano Peixoto.

Ministra Cármen Lúcia: Exatamente. Que aí passou a não... simplesmente não indicar ministros para o Supremo, que chegou ao ponto de não ter quórum, exatamente porque ele não concordava com o que aqui se decidia. Felizmente esses são tempos do passado e que nós esperamos que nunca se repitam...

Ministro Celso de Mello: É verdade.

Ministra Cármen Lúcia: ... porque a cada poder corresponde as suas atribuições, e a própria Constituição faz com que, para se chegar a essa harmonia, posta como norma constitucional, não como aviso, não como conselho, no art. 2º da Constituição, se estabelece, por exemplo, que

os julgamentos, e o Ministro Ricardo Lewandowski, como Presidente do Supremo, presidiu o julgamento político o ano passado, exatamente por uma determinação da Constituição, e não porque o Supremo se sobrepunha.

Ministro Celso de Mello: Não.

Ministra Cármen Lúcia: E vale o inverso, quer dizer, em... nas ocasiões em que são listados... listadas situações como a da prisão decretada em fraga... em flagrante quanto a um parlamentar, em que a própria Constituição que determina que para a preservação do mandato, e por algo que é um saber constitucional do constituinte originário, se devolva para que se possa manter ou sustar. Um segundo item que me chama a atenção é que todos os poderes atuam livre e igualmente, cada um no exercício autônomo de suas competências, e é dessa harmonia que nós podemos, então, ter este... esta condição de uma democracia. E eu acho que qualquer... qualquer interpretação que conduza a uma conclusão no sentido de que um dos poderes possa atuar desconhecendo a atribuição legítima do outro, e... ou deixa de cumprir aquilo o que foi determinado, é uma interpretação equivocada e, se for o caso de uma aplicação, é uma aplicação abusiva, como Vossa Excelência enfatizou. A Constituição não atribui a um poder, no entanto, competência que possa ser descumprida por outra, porque, a meu ver, isso seria a morte do direito e a falência da democracia, que são os princípios marcantes do constitucionalismo vigentes no Brasil e em qualquer parte do mundo. Em segundo lu... um segundo ponto que me chamou a atenção para a confecção deste voto é de que, no constitucionalismo contemporâneo, imunidade não é sinônimo de impunidade. Por isso é que nós estamos aqui a tratar de uma matéria sujeita à jurisdição constitucional por deter... jurisdição penal, por determinação constitucional, mas para que não se tenha espaço de impunidade quem quer que seja, seja juiz, juiz no sentido largo, magistrado; seja parlamentar de qualquer dos entes estatais; seja go... administrador ou governante; e a jurisdição há de ser exercida e acatada fundamentadamente como se tem no Brasil de forma diferente de outros estados democráticos, que determinam um ato, por exemplo, de prisão, e nem justificam. O Brasil, ao contrário, exige a fundamentação, motivação e a publicidade. E fazemos isso, no caso do Supremo Tribunal Federal, de forma, inclusive, eh... televisionada e podendo ser assistida ao vi... ao vivo cada decisão que aqui tomamos. Eh... contra uma decisão judicial cabem recursos, mas não cabem desacatos, não cabem inobservâncias, e para quem imunidade não se transforma em impunidade é que a interpretação das normas deverão de preservar a atividade de toda a gente, de todos os agentes públicos – magistrados, legisladores, governantes – na forma da Constituição e da lei, para que

se tenha, então, a certeza do direito que está sendo aplicado e a garantia do Estado Democrático de Direito. E um terceiro ponto de partida para o... o meu... o meu voto, é no sentido de que o Direito é sistema, e como sistema interpreta-se de maneira integrada de normas eh... segundo o que a Constituição expõe, e a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda. A... a... não se garante a jurisdição, especialmente a jurisdição penal, que é o tema específico de que tratamos, sem se dotar dos meios e instrumentos para fazer valer o que nela é posto como dever, que é o exercício da jurisdição. Eh... quem tem os fins tem os meios que o sistema põe à disposição para se dar a cumprimento e acato. E, por isso, a partir desses pontos, é que eu fiz a análise, considerando que, pelo princípio da igualdade, todos têm que se submeter a todas as leis, isto vale, também, para a legislação penal, claro, com as peculiaridades apenas resultantes, como dissemos, da condição, por exemplo, de um parlamentar, que só pode ser preso em flagrante em caso de crime inafiançável... inafiançável, porque a Constituição assim determinou. Mas, com a certeza de que essa configuração constitucional não significa que haja intocáveis numa República, quer servidores públicos ou não, quer agentes públicos ou não, quer magistrados, legisladores, governantes, uma República democrática toca todo aquele que nela vive com o direito que prevalece. E nesse sentido é que interpretei e trouxe aqui noções e lições, que já foram até muitas vezes observadas no curso desse dia, do professor Canotilho, do professor José Afonso da Silva, várias vezes mencionado, repetido, com a grandeza que ele tem, esclarecendo que prerrogativa não é privilégio e nem diz respeito à pessoa, mas aos cargos que integram as estruturas estatais e, por isso mesmo, só pode ser conservado e enfatizado se for para preservar o cargo e o que ele representa democraticamente para o cidadão. Por isso a questão central que foi posta, Ministro Fachin, a partir do voto de Vossa Excelência, em saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 poderiam ou não ser aplicadas ou se se haveria de dar interpretação conforme à Constituição, nos termos pleiteados, eu entendo, como Vossa Excelência, que elas são aplicáveis, haverão de ser aplicáveis, in... incluída aqui o afastamento da função, mas a diferença que diz, que afirmo com a... a... a conclusão a que chega Vossa Excelência diz respeito exatamente à circunstância de que, analisando esta norma num ponto específico, que se refere ao exercício do mandato, e considerando que o mandato não é de uma pessoa, mas de um eleitorado, é que considero que o... o julgador, Supremo Tribunal, se for competente, ou aquele... aquele órgão de jurisdição competente, poderá, haverá, deverá adotar qualquer das medidas previstas, cautelares previstas no art. 319, mas no ponto específico que se refere ao exercício do mandato, como é um afastamento de... de algo que foi entregue pelo eleitor, tenho para mim que, neste caso, o jui... o magistrado haverá de tomar as decisões pertinentes e inerentes à jurisdição penal, mas que deverá encaminhar ao órgão competente,

pelo próprio magistrado, para que se tenha, então, a possibilidade de prosseguimento ou não, de manutenção ou não, da medida específica, apenas de mandato, eh... nos casos em que ha... ha... ha... haja interferência, portanto, na representação popular. E por isso é que, neste caso, eu estou descrevendo a fundamentação do que me leva a essa interpretação e a essa conclusão, afirmando que o próprio poder constituinte originário tem, na cidadania que se exerce pelo voto, que no caso brasileiro é até obrigatório, um... uma po... uma ne... uma participação efetiva do cidadão, e a cidadania é um dos fundamentos do... da República Federativa do Brasil, previsto mesmo no art. 1º da Constituição, este é o... o princípio que me leva a achar, afi... afinado com a Constituição, o pedido de dar a interpretação conforme apenas para o caso de o magistrado ou órgão jurisdicional competente determinar a medida que se refira ao comprometimento do mandato pelo afastamento do parlamentar, que, tomada essa medida, seja conduzida, não previamente, a... não... não... eh... de maneira a que se possa considerar manietado de alguma forma ou exigido preventivamente a atuação do Poder Judiciário, nem que seja um aval para a continuidade da jurisdição penal, que haverá de continuar neste caso, porque a sustação seria apenas da medida cautelar em relação a este mandatário, a este representante, sem qualquer comprometimento, portanto, da continuidade da persistência da jurisdição penal. Estas as razões em que eu concludo no sentido de que, para se cumprir a Constituição, tomada, portanto, como... como é a minha compreensão de que não há um poder sobre o outro, que cada um tem sua função, que cada um está cumprindo e que a interpretação haverá de ser de acordo com a Constituição, sem exclusão de nenhum cidadão, até porque... eh... estamos falando de um Estado, não de um olimpo, e ninguém é um Deus, nem está acima... somos apenas... das leis, somos apenas servidores públicos nós todos, é que concludo no sentido de votar pela parcial procedência, concordando com Vossa Excelência, portanto, em todos os pontos, me... menos no que Vossa Excelência considera que esta medida não depende de... nem é dependência, mas não precisa de seguir na sequência, podendo ser avaliada, ou pelo menos podendo ser examinada e sobre ela decidida pela sua manutenção ou não, pela Casa Legislativa, que é integrado por este manda... por este mandato – por este mandato não, por este cargo provido por este mandatário. E nesse sentido é que julgo parcialmente procedente, divergente de Vossa Excelência apenas neste item. Quanto ao mais, considero que as medidas penais cautelares a... a... de que a que se cuida, mas o Direito Penal em geral é aplicado, salvo caso específico, previsto na Constituição, que é o caso da prisão em flagrante.

ANEXO III

Transcrição literal do diálogo travado entre os ministros, na sessão de julgamento da ADI 5.526/10, após o proferimento do voto de desempate pela ministra Cármen Lúcia.

PARTICIPANTES

Ministra Cármen Lúcia (Presidente do STF)
 Ministra Rosa Weber (Ministra do STF)
 Ministro Celso de Mello (Ministro do STF)
 Ministro Ricardo Lewandowski (Ministro do STF)
 Ministro Alexandre de Moraes (Ministro do STF)
 Ministro Marco Aurélio (Ministro do STF)
 Ministro Edson Fachin (Ministro do STF)
 Ministro Luiz Fux (Ministro do STF)

LEGENDA

... □ micropausa ou interrupção ou alongamento vocálico.
 (...) □ demonstração de corte em trechos não relevantes.
 (inint) □ palavra ou trecho que não foi possível entender.
 (palavra 1 / palavra 2) □ hipótese de palavra e/ou hipótese fonográfica.
 ((palavra)) □ comentários da transcrição ou onomatopeias.
 Eh □ expressão fática de dúvida ou hesitação, com som de “é”.

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO

[...]

Ministro Edson Fachin: Vossa Excelência me permite, para não pairar dúvida.

Ministro Marco Aurélio: (inint) submissão ao Senado da medida cautelar, (inint)

Ministro Celso de Mello (?): ... de que a Casa Legislativa competente...

Ministra Cármen Lúcia: A Casa Legislativa competente, porque aqui nós estamos tratando, sim.

Ministro Marco Aurélio: Sim, no momentoso caso, irá ao Senado.

Ministro Edson Fachin: Eh... senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, apenas para não pairar dúvida, o ponto da divergência de Vossa Excelência é o ponto central do meu voto, portanto fico vencido...

Ministro não identificado: Exato. [00:17:00]

Ministro Edson Fachin: ... na companhia honrosa de mais quatro votos.

Ministra Cármen Lúcia: Pois não. É, mas aí nós temos o voto...

Ministro Alexandre de Moraes: Presidente...

Ministra Cármen Lúcia: ... do Ministro Marco Aurélio que diverge, porque o Ministro Marco Aurélio... eh... julga prejudicado...

Ministro Marco Aurélio: Outros votos também que divergem da corrente majoritária, só que eu fico vencido em maior extensão, porque entendo inaplicáveis os arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares.

Ministro Alexandre de Moraes: Então, Presidente, posso?

Ministra Cármen Lúcia: Por favor.

Ministro Alexandre de Moraes: Então, em relação ao meu voto, eu coloquei que só poderia ser aplicada a questão da prisão... eh... no 53, § 2º, logicamente, eh... fla... flagrante delito de crime inafiançável, nesses casos, obviamente, a possibilidade é de substituição. E... eh... eh... adiro à única alteração que foi proposta pelo Ministro Toffoli, com a concordância do Ministro Gilmar e, também, do Ministro Lewandowski, no caso excepcional da ausência de flagrância em situações de superlativa excepcionalidade. Então esta parte... eh... eu estou... eh... aderindo.

Ministro Edson Fachin: O Ministro... Ministro Alexandre de Moraes, o Alexandre passa a ser o redator para o acórdão, então.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Eu... eu... eu não. Mas nós vamos ter que chegar a um voto médio.

Ministro Edson Fachin: Mas não há voto médio aqui, Presidente, nós temos uma divergência essencial: submeter ou não à Casa Legislativa.

Ministro não identificado: Exato.

Ministro Edson Fachin: Meu voto foi pela não submissão, o voto do Ministro Alexandre, acompanhado por mais cinco Ministros...

Ministro Alexandre de Moraes: Foi o voto vencido.

Ministro Edson Fachin: Foi... (inint) de Vossa Excelência, foi pela submissão.

Ministro Não identificado: Senhora Presidente...

Ministra Cármen Lúcia: Não, é apenas... apenas um dado, Ministro, não é quanto a voto vencido e voto vencedor. É apenas para dizer o seguinte: o pedido formulado é mais extenso do que apenas este item do art. 319, não?

Ministro Edson Fachin: Não, o pedido formulado... aliás, o Ministro Marco Aurélio falou esse ponto... eh... por mais de uma vez e... e nisso estamos em comunhão, o pedido formulado é no sentido de que esse Supremo Tribunal Federal delibere para... ah...

Ministra Cármen Lúcia: Para a interpretação conforme...

Ministro Edson Fachin: ... assentar... eh... a interpretação conforme à Constituição, para assentar que a aplicação das medidas previstas... eh... como referido nos artigos no Código de Processo Penal, ao menos no Poder Legislativo, deve ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa Legislativa, para que sobre ela delibere, sempre que superar por meio dessa explicação o afastamento do exercício (inint) [00:19:34]. Eu julguei esse pedido improcedente...

Ministro Marco Aurélio (?): Exato.

Ministro Edson Fachin: ... creio que nisso fui acompanhado por quatro votos...

Ministra Cármen Lúcia: Quatro votos.

Ministro Edson Fachin: ...e há seis votos no sentido diverso do meu.

Ministro Alexandre de Moraes: Porque o meu voto... o meu... o meu voto...

Ministra Cármen Lúcia: O que eu... o que eu preciso de saber é apenas, Ministro, porque pedia-se para dar interpretação conforme para que as medidas cautelares do art. 319 forem submetidas. Nós estamos julgando, então, parcialmente procedente, para que, quanto ao art. 319, inciso VI, exclusivamente, portanto, no caso do... do... do afastamento da função, que no caso é de um mandato parlamentar, só neste caso é que, tomada a decisão pela... pela... pelo Poder Judiciário, haverá de ser... eh... submetido. Então é apenas para dizer que há parcial procedência.

Ministro Alexandre de Moraes: Presidente, Presidente... poderia, se me permite? Eh... um primeiro ponto, foi exatamente que foi a maioria, afastar totalmente a possibilidade de prisão preventiva, que é o 312.

Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, se Vossa Excelência me permitir um aparte pontualíssimo...

Ministro Alexandre de Moraes: Lógico.

Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, eu, embora tivesse votado no sentido de dar inter... interpretação conforme para dizer relativamente ao art. 312 que não cabe prisão preventiva, eu me amoldo à maioria para facilitar a proclamação, dizendo que não é o caso de dar-se interpretação conforme ao 312 diante da...

Ministro Alexandre de Moraes: ... inaplicabilidade.

Ministro Ricardo Lewandowski: ... da... da claridade, da... da... da... da... da transparência e da taxatividade da Constituição nesse aspecto.

Ministro Celso de Mello: Mas ainda haveria seis votos.

Ministro Alexandre de Moraes: Exato.

Ministro Celso de Mello: Haveria seis votos.

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente.

Ministro Marco Aurélio: O meu voto... o meu voto, Presidente, que é no sentido da inaplicabilidade...

Ministro Alexandre de Moraes (?): Do 312.

Ministro Marco Aurélio: que se soma à corrente que entende que a medida deve ser submetida ao Senado.

Ministro Edson Fachin: Agora, se não me falhe a memória...

Ministro Alexandre de Moraes (?): Então, ficaria...

Ministra Cármen Lúcia: É, mas eu preciso ainda, desculpa Ministro Fachin, quanto ao 312, Vossa Excelência julgou também improcedente?

Ministro Edson Fachin: Também improcedente por uma razão básica.

Ministra Cármen Lúcia: Que é o que eu estou fazendo.

Ministro Edson Fachin: A única exceção que a Constituição abre para submeter à Casa Legislativa é o caso da prisão em flagrante para o crime inafiançável, § 2º...

Ministro Celso de Mello (?): Do art. 53.

Ministro Edson Fachin: ...do art. 53, como aqui mencionado. Portanto, também nisso, fico vencido.

Ministro Celso de Mello: (inint) [00:21:55] senhora Presidente?

Ministra Cármen Lúcia: Eu, nesta parte, eu vou... eu... eu... acho que o caso realmente é de improcedência.

Ministro Celso de Mello: Senhora Presidente, a mim me parece que há cinco votos que julgam improcedente. Cinco votos. Agora, quanto aos demais seis juízes do Tribunal, quer dizer, o

Ministro Alexandre... eh... parece-me que teria ajustado o seu voto, de acordo com as conclusões...

Ministra Cármen Lúcia: ... ao Ministro Dias Toffoli.

Ministro Celso de Mello: ... com a parte dispositiva do Ministro Toffoli.

Ministro Alexandre de Moraes: Na verdade é o final, porque como eu admiti... não admito o 312.

Ministro Celso de Mello: Sim.

Ministro Alexandre de Moraes: Admito, obviamente, o 53, § 2º, prisão em flagrante, e nesse há a possibilidade da conversão. E eu aderi ao finalzinho da conclusão do Ministro Toffoli, no caso de ausência de flagrância em situações de superlativa excepcionalidade.

Ministro não identificado: Exatamente.

Ministro Celso de Mello: Quer dizer, aí talvez nós viéssemos com um voto, dois, do Ministro Gilmar, que também acompanhou, três, Ministro Lewandowski, que ajusta agora para...

Ministro Ricardo Lewandowski: Sim. Exato, mas...

Ministra Cármen Lúcia: Não, mas essa excepcionalidade...

Ministro Ricardo Lewandowski: Exatamente. É apenas uma pequena observação que eu queria fazer, que é a seguinte: eh... dentro da soberania que tem o magistrado e o Supremo Tribunal Federal no exercício do seu múnus, de sua competência constitucional, eu penso que se nós entendermos que uma medida cautelar diversa da prisão é necessária e adequada, não penso que nós devamos entrever uma situação, eh... como é que diz aqui?, de superlativa excepcionalidade, porque essa é de difícilíssima caracterização. Eu penso que o juiz, dentro do poder geral de cautela, se entender necessária e adequada a medida, ele a decreta e submete em 24 horas ao Senado Federal, à Câmara, se for o caso.

Ministra Cármen Lúcia: No que se refere só também ao caso do mandato.

Ministro Ricardo Lewandowski: Apenas uma pequena divergência (específica) [00:23:53].

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:23:54]

Ministra Cármen Lúcia: Também não... não faço ... até porque a lei não faz essa exigência.

Ministro Celso de Mello: Ministro Lewandowski, a ministra Cármen referiu-se ao inciso V ou VI do 319.

Ministro Ricardo Lewandowski: É, são duas hipóteses.

Ministro Celso de Mello: É, mas na verdade, eu... o... o... a... a... a discussão toda envolveu a possibilidade ou não de o Supremo impor as medidas cautelares pessoais a que se refere genericamente, portanto todas elas e não só uma em particular.

Ministra Cármen Lúcia: Sim, mas eu estou dizendo que, quanto a todas, eu estou dizendo que, para mim, pode-se... pode... o Poder Judiciário determinar independente...

Ministro Celso de Mello: Exato. Independentemente.

Ministra Cármen Lúcia: Sim.

Ministro Celso de Mello: Então, o voto de Vossa Excelência soma-se ao cinco.

Ministro Alexandre de Moraes: Não, mas Ministro Celso, o senhor me permite? São duas hipóteses que a maioria...

Ministra Cármen Lúcia: Eu só aceito neste caso, a... a... e insisti em dizer e enfatizei exatamente isso.

Ministro Celso de Mello: Porque os... os nossos cinco votos... eh... referem-se a todas as medidas cautelares nominadas, né, tipificadas no 319. Vossa Excelência concorda conosco...

Ministra Cármen Lúcia: Por isso que eu disse.

Ministro Celso de Mello: ... quanto a todas elas, menos a uma.

Ministra Cármen Lúcia: Menos a uma, por isso que eu disse...

Ministro Celso de Mello: Então o voto de Vossa Excelência...

Ministro Alexandre de Moraes: Não, não, mas...

Ministra Cármen Lúcia: Por isso que eu disse, exatamente que eu só divergi do Ministro Fachin quanto ao caso do mandato.

Ministro Alexandre de Moraes: Ministro Celso, desculpe, mas, na... na... eh... na verdade, com perdão, o voto da maioria não entende – e me corrijam se eu estiver errado – que todas as medidas cautelares precisam ser submetidas ao Senado. Somente em dois casos, dois casos: que implique afastamento do mandato eletivo federal ou que direta ou reflexamente crie embaraços ao exercício. Só nesses dois casos.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:25:31]

Ministro Marco Aurélio: Pois é, eu acho que aí...

Ministro Alexandre de Moraes: Só nesses dois casos.

Ministro Marco Aurélio: ... estaria de bom tamanho se parasse nesse aí.

Ministro Alexandre de Moraes: Porque esses dois casos representam a maioria.

Ministro Ricardo Lewandowski: Essa foi a maioria.

Ministra Cármen Lúcia: Não, mas eu estou dizendo, e voto no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar as medidas cautelares como exercício de jurisdição penal sem qualquer tipo de passo adiante, salvo no que se refere ao afastamento para exercício do mandato, porque, neste caso, o meu entendimento é de que, de acordo com a Constituição, este... esta afinção com o eleitor faz com que...

Ministro não identificado: Exato.

Ministra Cármen Lúcia: ...haja isso. Então, só quanto a este ponto, porque quanto... por isso que eu comecei dizendo.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:26:13]

Ministro Ricardo Lewandowski: Presidente, Vossa Excelência me permite?

Ministro Alexandre de Moraes: (inint) acompanha os cinco.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Mas... e divirjo só nessa parte, só nessa...

Ministro Alexandre de Moraes: Não, mas os cinco... os cinco não submetem nunca ao Senado.

Ministro Celso de Mello: A ministra Cármen também não.

Ministro Alexandre de Moraes: (Exceto em) [00:26:22] último caso...

Ministra Cármen Lúcia: Eu não submeto as outras medidas, não. Só essa.

Ministro Alexandre de Moraes: Mas, nem nós. Nós submetemos só ao afastamento do mandato...

Ministra Cármen Lúcia: Eu acho que todos estão nesta função... neste caso, menos o Ministro Marco Aurélio...

Ministro Alexandre de Moraes: Só afastamento de mandato.

Ministra Cármen Lúcia: ... todos os Ministros chegaram à conclusão de que a aplicação do art. 319 compete ao Poder Judiciário, é jurisdição penal, não dependem de nenhuma medida e não trazem nenhuma circunstância, salvo no que se refere ao exercício de mandato.

Ministro Celso de Mello: Sim. (inint) [00:26:52] Vossa Excelência, então haveria, então, eh... pelo menos dez votos, excluído do Ministro Marco Aurélio, então dez votos a... entendendo que todas as medidas cautelares, menos... eh... duas, ou uma...

Ministra Cármen Lúcia: No meu caso eu acho que é uma.

Ministro Celso de Mello: Não, desculpem, desculpem, vou (me defender) [00:27:11]

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:27:15]

Ministro não identificado: Não foi a intenção, o entendimento.

Ministro Ricardo Lewandowski: O meu entendimento, e eu acho que esse é o entendimento pelo menos do Ministro Alexandre Moraes, do Ministro Toffoli, do Ministro Gilmar Mendes, o meu receio, que é também o da ministra Presidente, é o seguinte: quando se trate do afastamento do mandato, aquela regra prevista no art. 319, inciso VI, isso tem que ser submetido necessariamente ao... à Casa Legislativa envolvida ou... ou... a que pertence o parlamentar. Mas há outras situações em que há um embaraço para a atividade parlamentar.

Ministro Celso de Mello: Exatamente, que impedem o exercício da atividade parlamentar.

Ministro Ricardo Lewandowski: Que impedem o exercício parlamentar.

Ministro Marco Aurélio: Recolhimento... recolhimento do passaporte e representação do Senado nessa...

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:27:58]

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, eu penso... perdão, eu penso... olha, eu penso o seguinte: suponhamos – e esse é um fato concreto – que se impeça que um determinado parlamentar tenha contato com outros parlamentares investigados no Supremo Tribunal Federal. Como nós sabemos que hoje há um grande número, isso evidentemente é uma medida que não comporta o afastamento, não representa o afastamento, mas é, sem dúvida nenhuma, um empecilho à plena atividade.

Ministro Alexandre de Moraes: Ao exercício do mandato.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:28:28]

Ministro Celso de Mello: Se Vossa Excelência me permitir...

Ministro Alexandre de Moraes: Às votações à noite não vai poder participar.

Ministro Celso de Mello: Eu acho que nós não teríamos, desse lado, é claro, de novo, temos cinco votos, eu diria em bloco, cinco votos em bloco, acompanhando o Ministro Fachin. Agora, eh... entendendo cabível a... a... a sujeição ulterior, para efeito de eficácia, da nossa decisão em relação à determinada ou determinadas medidas cautelares, não haveria apenas cinco votos, porque o Ministro Marco Aurélio, eu acho que a posição dele é diferente, ou não?

Ministro Marco Aurélio: Mas o meu voto, Ministro, como eu não aplico o 319, né, eu também concludo, suplantada essa matéria...

Ministro Celso de Mello: Ah bom, então...

Ministro Marco Aurélio: ... pela submissão...

Ministro Celso de Mello: Há seis votos, seis votos.

Ministro Marco Aurélio: ... que eu faço de forma...

Ministra Cármen Lúcia: Então, então há o voto...

Ministro Marco Aurélio: ... que eu faço de forma linear, tendo em conta o 319, mesmo porque, não sendo cumprida a determinação, se pode voltar ao estágio anterior, que seria a prisão...

Ministro não identificado: Então, são seis votos (inint) [00:29:37] exatamente.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:29:38]

Ministra Cármen Lúcia: Então nós temos a unanimidade... ah... dez votos no sentido de que as medidas cautelares são aplicáveis...

Ministro Celso de Mello (?): Sim.

Ministra Cármen Lúcia: ... e a divergê... e vencidos os Ministros... o Ministro Relator, o... a... Ministra... Ministro Barroso, Ministra Rosa Weber, Ministro Fux, quanto ao item VI, e o Ministro Celso, desculpa, eh... quanto ao inciso VI...

Ministro Celso de Mello (?): Do art. 319.

Ministra Cármen Lúcia: ... do art. 319, que, por cinco... seis votos agora, com a superação do Ministro, vencido nisso, Vossa Excelência, então, adere que...

Ministro Marco Aurélio: Não, Presidente.

Ministra Cármen Lúcia: Não?

Ministro Marco Aurélio: Não, não, Presidente. O que eu estou dizendo é que o meu voto, tal

como proferido, e não o modifico, ele se soma à corrente que conclui que...

Ministro não identificado: Ele (inint) [00:30:29] o senhor podia (inint) ((sobreposição de vozes))...

Ministro Marco Aurélio: ... pela necessidade de submissão ao Senado, e aí eu adianto o que eu percebi das discussões de certas medidas...

Ministro Alexandre de Moraes: É, porque, Presidente, não é só o afastamento.

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: Ou seja, são as medidas que, de alguma forma, embarquem o exercício...

Ministro Alexandre de Moraes: O exercício do mandato.

Ministro Marco Aurélio: ... do mandato parlamentar.

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Presidente, posso... posso dar um exemplo, perdão, só dar um exemplo? Recolhimento...

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Eu acho que aqui é o caso de...

Ministro Alexandre de Moraes: ... recolhimento.

Ministra Cármen Lúcia: ...voto médio, porque eu não estou me somando ao deles integralmente.

Ministro Alexandre de Moraes: Então, mas... mas Presidente, não se afasta o parlamentar, mas se determina, primeiro, que ele não possa ter contato com nenhum outro parlamentar; segundo, que ele não pode se ausentar da comarca, então ele não vai poder verificar, ir até a sua base; terceiro, recolha assim... recolhimento domiciliar no período noturno. Ele não vai poder votar. ((sobreposição de vozes)) É um afastamento indireto.

Ministro Marco Aurélio: Há um embaraço... há um embaraço... embaraço ao exercício.

Ministro Alexandre de Moraes: É um embaraço...

Ministro Marco Aurélio: ((sobreposição de vozes)) (inint) [00:31:22] ... de qualquer medida que influi no embaraço à submissão ao Senado.

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Então, na verdade, o que a maioria votou é só em relação ao afastamento direto e indireto do mandato.

Ministro Luiz Fux: Eu acho que tinha... Senhora Presidente, pela ordem. O que está proposto aqui para o Supremo Tribunal Federal decidir: 1. Saber se é possível aplicação das medidas cautelares diversas à prisão do art. 319 aos parlamentares. Aí nós entendemos que é possível, está inserido no poder cautelar do juiz, dessa fase...

Ministro Ricardo Lewandowski: A maioria entendeu.

Ministro Luiz Fux: Entendeu, a maioria entendeu. 2. Saber se é possível a fixação de interpretação conforme a Constituição dos arts. 312 e 319, para que se reconheça que tais medidas cautelares, quando aplicadas aos parlamentares, devem contar com a confirmação, no prazo de 24 horas, pela Casa Legislativa correspondente. O que que respondeu o Ministro Toffoli, que parece que a maioria aderiu? Conferir o art. 319 interpretação conforme a Constituição e determinar que a medida cautelar pessoal de natureza processual penal que implique o afastamento do mandato eletivo de parlamentar federal ou que, direta ou reflexamente, crie embaraços ao seu exercício, somente possa ser imposta no caso de crime inafiançável, isso não precisava dizer, porque está na Constituição, ou ausência de flagrância, em situações de superlativa excepcionalidade, devendo, ainda assim, em ambas as hipóteses, submeter à Casa Legislativa.

Ministro Alexandre de Moraes: É isso o que a maioria...

Ministro Luiz Fux: É isso...

Ministra Cármen Lúcia: É isso. Eh... eh... eu só quero dizer que nesta parte eu fico vencida também.

Ministro Edson Fachin: Exatamente. Se Vossa Excelência me permite.

Ministra Cármen Lúcia: Porque... eu não...

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: O Ministro Lewandowski, se... se me permite apenas contribuir para...

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Eu não admito que aplique afastamento nos casos de flagrante ou nessa situação excepcionalíssima, eu acho que no caso só de afastamento do parlamentar, é o meu voto, é que teria que ser mandado, por uma interpretação que eu faço em relação ao art. 319 da Constituição.

Ministro Ricardo Lewandowski: Presidente, desculpe. Se o juiz, se nós aqui determinarmos que o paciente...

Ministra Cármen Lúcia: Então teria que ter o voto médio.

Ministro Ricardo Lewandowski: ... que o parlamentar se recolha a partir das 18 horas, nós estamos impedindo o exercício.

Ministro Edson Fachin: Mas essa é a posição que ficou vencida, Ministro Lewandowski, pela posição da Presidente.

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, eu quero esclarecer isso. Não creio, data vênia, que a ministra – não sei, posso estar enganado – que a ministra concorde que se possa cercear o mandato do parlamentar determinando que ele se recolha...

Ministro Edson Fachin: De alguma forma...

Ministro Ricardo Lewandowski: ... às 18 horas antes do término da... das discussões da Casa Legislativa correspondente...

Ministra Cármen Lúcia: Sim, eu... quando (inint) [00:33:54]

Ministro Ricardo Lewandowski: Isso é um empecilho.

Ministro Alexandre de Moraes: Isso é um afastamento indireto de mandato.

Ministro Ricardo Lewandowski: Isso é um afastamento indireto reflexo.

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: A rigor, a rigor, até o recolhimento do passaporte poderia causar embarço por uma razão, porque o parlamentar pode... eh... ser designado para chefiar missão diplomática...

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu dou a mão a palmatória nesse caso, não há problema com relação a isso.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Não, mas eu não, eu não...

Ministro Celso de Mello: Ou com relação à omissão de relações exteriores aos (entrantes) [00:34:15] no país.

Ministra Cármen Lúcia: Não, mas esse foi o exemplo dado pelo Ministro Toffoli que ele achava que o recolhimento de passaporte não tinha a menor consequência, foi o exemplo que ele deu.

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu agora compreendi a posição de Vossa Excelência.

Ministra Cármen Lúcia: E eu, eu, eu estou... O que consta do meu voto é que, nestes casos, não me toca... não me toca em nada, porque o juiz que determinar o recolhimento, ele pode perfeitamente determinar que, se houver o comprometimento do mandato, ele possa comparecer, como acontece.

Ministro Edson Fachin: O art. 319, senhora Presidente.

Ministro Alexandre de Moraes: Mas é isso o que nós queremos constar. Comprometimento do mandato.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Então para mim, quando... quando eu quero restringir que seja feito o afastamento do mandato...

Ministro Alexandre de Moraes: Seu comprometimento.

Ministra Cármen Lúcia: Mas não esse comprometimento com essa largueza que se deu, aí não.

Ministro Edson Fachin: Eu estou tentando contribuir...

Ministro Alexandre de Moraes: Mas (inint) [00:35:05]

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: Um minuto, Ministro. O art. 319 tem nove hipóteses de medidas cautelares, Vossa Excelência está divergindo em uma. Portanto, substancialmente, compreendi agora a posição de Vossa Excelência, Vossa Excelência está acompanhando o relator, exceto no inciso VI.

Ministra Cármen Lúcia: Exceto quanto ao item VI. É isso.

Ministro Edson Fachin: Eu entendi.

Ministra Cármen Lúcia: Que é basicamente o que Vossa Excelência também disse.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:35:26]

Ministra Cármen Lúcia: Isso, seguir tudo.

Ministro Marco Aurélio: Não, Presidente, Presidente, todo impasse vai continuar, e penso que não pode continuar.

Ministra Cármen Lúcia: Ah, então tem que se tirar o voto médio.

Ministro Marco Aurélio: Se Vossa Excelência... se Vossa Excelência limita o seu voto de desempate ao item VI, que é o afastamento da função, nós temos outras medidas que foram

adotadas ((sobreposição de vozes)) e que repercutem...

Ministro Alexandre de Moraes: Recolhimento domiciliar, por exemplo.

Ministro Marco Aurélio: ... repercutem no exercício do mandato: recolhimento noturno, o problema do passaporte...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Proibição de acesso ao Congresso.

Ministro Marco Aurélio: ... o problema do contato com pessoas.

Ministro Alexandre de Moraes: Não se afasta do mandato, mas se proíbe, como se proibiu, de entrar no Congresso...

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: Ou seja, teremos um senador de segunda categoria.

Ministro Alexandre de Moraes: Por isso que nós estamos... é o exercício do mandato.

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: Um senador de segunda...

Ministra Cármen Lúcia: E eu estou falando, o exercício do mandato.

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: A Ministra Presidente acabou de votar, eu não tenho mais (dúvidas)
[00:36:14]

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: (inint) [00:36:15] medidas ligadas ao exercício do mandato.

Ministro Edson Fachin: Esta posição ficou vencida, Ministro Alexandre.

Ministra Cármen Lúcia: É, porque para mim... Não, porque para mim só vale o inciso VI, Ministro, porque é o exercício do mandato. Quando os exemplos que o Ministro Alexandre de Moraes traz, são os casos em que o próprio juiz, ao determinar, pode excepcionar, para...

Ministro Edson Fachin: O (prazo) [00:36:33] também.

Ministra Cármen Lúcia: Exatamente, porque...

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu sei, Presidente, mas olha, o impasse, vamos ser claros...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Presidente, poderia ser, afastamento direto ou indireto...

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: O impasse... o impasse surgiu e nós estamos nos debruçando sobre essa questão, porque a Segunda Turma, por maioria, impôs a um determinado senador algumas medidas.

Ministro Marco Aurélio: A Primeira Turma, a Primeira Turma...

Ministro Ricardo Lewandowski: Perdão, a Primeira Turma. É que eu sou da Segunda Turma.

Ministro Marco Aurélio: Olha que eu defendo a Segunda Turma, hein.

Ministro Ricardo Lewandowski: Obrigado. Dado ao avançado da hora eu já estou trocando as turmas. Eu já servi na Primeira e na Segunda, com muita honra. Quer dizer, nós estamos, na verdade, o pano de fundo dessa discussão é uma decisão que foi tomada pela Primeira Turma, por maioria, em que se impôs a um determinado senador algumas medidas de constrição, algumas medidas alternativas à prisão. Então, se nós aqui resolvermos, nos restringirmos ao art. 319, inciso VI, o impasse...

Ministro Alexandre de Moraes: ... continua.

Ministro Ricardo Lewandowski: ...vai continuar.

Ministro Edson Fachin: Mas essa ADI não é um recurso da decisão da Primeira Turma...

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, não é.

Ministro Edson Fachin: Nós estamos examinando...

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é evidente que nós não somos jejunos e sabemos perfeitamente o que está por trás dessa discussão e porque a nossa eminente Presidente pautou com urgência esta ação direta de inconstitucionalidade.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:37:52]

Ministra Cármen Lúcia: Mas o relator também acusou...

Ministro Ricardo Lewandowski: Exatamente isso.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: ... exatamente para tentar resolver.

Ministro Alexandre de Moraes: Vamos... vamos falar português claro. Foram cinco... cinco votos até agora no mesmo sentido. Senhora Presidente, não impedir direta ou indiretamente o exercício do mandato. Pode constar isso genérico, o juiz vai analisar cada caso. Mas é não impedir direta ou indiretamente. Obviamente, quem conhece o Congresso Nacional sabe que determinar o recolhimento noturno de um deputado ou um senador é a mesma coisa que acabar com o mandato.

Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência, se me permite...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Determinar quem não possa.

Ministra Cármen Lúcia: Mas esses... esses serão casos concretos.

Ministro Marco Aurélio: Se Vossa Excelência me permite, a nossa decisão vai...

Ministra Cármen Lúcia: Esses serão casos concretos.

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: ... repercutir nos tribunais de justiça quanto ao julgamento...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Exato. É por isso que eu colocaria, Presidente, se me permite...

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: (inint) [00:38:43]

Ministra Cármen Lúcia: Vossa Excelência coloca.

Ministro Alexandre de Moraes: Direta ou indiretamente impedir o exercício do mandato.

Ministro Marco Aurélio: É.

Ministro Alexandre de Moraes: Isso.

Ministra Cármen Lúcia: Sim, mas essa... essa hipótese...

Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, se me permite uma última intervenção.

Ministra Cármen Lúcia: Não está... não está aqui.

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu até abro mão desta visão um pouco mais dilargada, no sentido de dizer que qualquer medida cautelar, desde que seja necessária, suficiente, eu abro mão desta... desta visão para aderir a esta expressão, utilizada pelo Ministro Toffoli, de superlativa excepcionalidade, para não, afastar qualquer dúvida, que sejamos os mais claros possíveis, assim como sugeriu agora o Ministro Alexandre de Moraes. Porque, claro, quando a gente impõe uma medida cautelar diversa da prisão, é porque já se demonstrou a superlativa excepcionalidade da situação, no caso. Então eu acho que é só uma questão semântica e eu também não quero embaçar a progra... a proclamação por uma divergência, digamos assim, meramente...

Ministra Cármen Lúcia: Não, e nós temos que chegar com clareza. Isso aí o Ministro Celso de Mello tem razão. O que nós precisamos é deixar claro o que aqui decidimos.

Ministro Luiz Fux: Não, ia até fazer justiça...

Ministra Cármen Lúcia: Então, quanto à primeira questão, que as medidas cautelares são aplicáveis, temos dez votos no sentido de que elas são aplicáveis pelo Poder Judiciário sem qualquer submissão. Qual a questão que está... que está pendente? Se a minha divergência no caso e a divergência de Vossas Excelências se... se restringe ao exercício... a... a interpretar esse artigo... esse inciso IV do art. 319 no sentido de que este afastamento da função, pó... em tudo o que importe direta ou indiretamente, Vossa Excelência propõe...

Ministro Alexandre de Moraes: Ao exercício do mandato.

Ministra Cármen Lúcia: ... mas exclusivamente ao inciso VI.

Ministro Alexandre de Moraes: Ao exercício do mandato.

Ministra Cármen Lúcia: Creio que sim, que é... é o afastamento da função pública, exclusivamente a... ao... ao... ao... ao art. 319, VI.

Ministro Alexandre de Moraes: Mas direta ou indiretamente.

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Mas a menos a menos... a menos, Ministro Alexandre, e Ministra Presidente...

Ministra Cármen Lúcia: Porque só fica vocês.

Ministro Ricardo Lewandowski: Ao menos... ao menos que Vossa Excelência dê a esse art. 319, inciso VI, uma... uma interpretação um pouco mais alargada, dizendo que afastamento da função representa também qualquer empecilho ao exercício.

Ministro Alexandre de Moraes: Ao exercício da função.

Ministro Edson Fachin: A Presidente já enfrentou essa questão respondendo negativamente, se é que eu bem entendi.

Ministra Cármen Lúcia: É. Eu... eu... eu... eu...

Ministro Alexandre de Moraes: Então.

Ministra Cármen Lúcia: Não, eu até... até entendi. Ele está dizendo que o exercício da função, não... eh... eh... formalmente com os (conectados) [00:41:13]. Quer dizer, a única coisa que eu quero que deixe clara é que eu estou votando e determinando que só se faça o encaminhamento se a medida adotada pelo Poder Judiciário disser respeito ao que se contém no art. 319, inciso VI. Ou seja...

Ministro Alexandre de Moraes: Então, mas então uma pergunta, Presidente, uma... uma dúvida minha. Se determina então... não se determina o afastamento da função, mas se determina, com base no inciso II, I, que o parlamentar não pode comparecer ao Congresso Nacional. Veja, é uma decisão absolutamente...

Ministro Ricardo Lewandowski: Ou que não compareça ao seu gabinete, que são decisões...

Ministro Alexandre de Moraes: Que ele não possa comparecer ao seu gabinete.

Ministro Ricardo Lewandowski: São decisões corriqueiras.

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Ou ele pode... ou ele é afastado, ou não é.

Ministra Cármen Lúcia: Não, nós tivemos, aliás, no mês de junho, o Ministro Edson Fachin tinha determinado o afastamento, e não impediu que estivesse no Congresso, não impediu... impediu apenas o exercício da função. Exatamente nesse caso, se... se não me falhe a memória.

Ministro Alexandre de Moraes: Mas, então, o vo... o voto de Vossa Excelência é, não afastamento, mas pode impedir o exercício da função? É isso o que eu não entendi.

Ministra Cármen Lúcia: Não, o texto é “afastamento do exercício da função”. O Ministro Fachin num outro... no mês de junho, determinou o afastamento do parlamentar, mas não determinou nenhuma outra medida restritiva.

Ministro Alexandre de Moraes: Determinou... determinou que não pudesse ingressar no

Congresso Nacional.

Ministro Edson Fachin: Presidente, a determinação constava, precisamente, o afastamento da função pública do inciso VI, que é, pelo o que entendi, a única divergência que Vossa Excelência suscita e que, por isso, acredito que, ao contrário do que houvera percebido, Vossa Excelência está propondo exatamente um voto que apanha a mediana, e em relação a todos os demais temas, Vossa Excelência está concordando com o voto que eu proferi, exceto neste ponto, e aí só precisa ver a quem ficará redator do acordo, porque eu estou vencido nesse ponto, talvez o voto médio seja o de Vossa Excelência.

Ministro Alexandre de Moraes: Então, com total perdão, Fachin, em nenhum momento no seu voto, em nenhum momento, Vossa Excelência permitiu que a Câmara ou o Senado pudesse rever qualquer coisa.

Ministro Edson Fachin: Eu estou vencido.

Ministro Alexandre de Moraes: Isso não é voto médio. O voto médio é cinco...

Ministro Edson Fachin: E se o caro colega Ministro puder não interpretar o meu voto, estou aqui para fazer isso de viva voz.

Ministro Alexandre de Moraes: Não, são cinco votos... são cinco votos idênticos que entendem que, no caso de afastamento direto ou reflexo...

Ministra Cármen Lúcia: Não, não, não, não.

Ministro Alexandre de Moraes: ...o Congresso pode analisar. Cinco, não sexto. O sexto é que nós precisamos ver para onde vai.

Ministro Ricardo Lewandowski: Vamos... vamos para um caso concreto que a Primeira Turma resolveu: o recolhimento noturno domiciliar. Vossa Excelência admitiria isso sem consulta ao parlamento, ao Senado, no caso?

Ministra Cármen Lúcia: O recolhimento, sim.

Ministro Ricardo Lewandowski: Mas mesmo que o parlamentar, no caso, não possa ir às sessões.

Ministra Cármen Lúcia: Porque eu acho que isso se resolve em cada caso concreto, como aliás tinha dito não com esse exemplo, que o Ministro...

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: ... Dias Toffoli tinha sugerido.

Ministro Alexandre de Moraes: Mas está afastado, está afastado da (inint) [00:44:26]

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: Uma sugestão de redação...

Ministro Ricardo Lewandowski: Ele está afastado...

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: Não sei se submeter a todos, uma sugestão de redação...

Ministro Alexandre de Moraes: Ele está afastado, continua afastado.

Ministra Cármen Lúcia: Sim, afastamento da função. Este é o caso que eu mando submeter.

Ministro Celso de Mello: Veja bem, “o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de constitucionalidade para deixar assentado” – seriam dois tópicos –, “para deixar assentado que o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere ao art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio”.

Ministro Marco Aurélio: O Supremo ou qualquer outro tribunal, porque o processo é objetivo e se pede a interpretação conforme ao 319 (inint) de forma linear...

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: Então, vou fazer uma pergunta (inint) [00:45:11]...

Ministra Cármen Lúcia: Para a proclamação seria bom pôr “Poder Judiciário”.

Ministro Celso de Mello: “Prosseguindo no julgamento...”

Ministro Marco Aurélio: “O Poder Judiciário”, ao invés de “Supremo”.

Ministra Cármen Lúcia: Sim.

Ministro Celso de Mello: Isso. Prosseguindo no julgamento, “o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se imporá... que se imporá a ratificação ulterior pela Casa Legislativa”, ou pertencer... enfim, ao parlamentar, “...sempre que a medida cautelar impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato legislativo, vencidos os Ministros Relator e daí...”

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente.

Ministro Ricardo Lewandowski: Estou de acordo, plenamente de acordo, senhor Ministro.

Ministro não identificado: Deixa (inint) [00:45:57] ((sobreposição de vozes)).

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente, Ministro Celso.

Ministro Edson Fachin: Mas esse não é o voto da... da Presidente.

Ministra Cármen Lúcia: Não, eu... eu concordo, eu concordo no que direta ou indireta, que aí vai ser interpretado em cada caso.

Ministro Alexandre de Moraes: Cada caso.

Ministra Cármen Lúcia: Porque aí a função, desde que seja afastamento. Eu... eu só pro... eu só...

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente.

Ministra Cármen Lúcia: ... indago, Ministro Alexandre, se do primeiro “ratificará”, eu acho que não é um bom verbo, porque não é uma ratificação. A decisão foi tomada, foi encaminhada, afastada e encaminhada para análise...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: Assim, “aplicará, § 2º”.

Ministra Cármen Lúcia: “Que analisará”.

Ministro Marco Aurélio: Não, mas essa expressão aqui...

Ministro Alexandre de Moraes: “Que (deliberou) [00:46:32] que se imporá, que resolverá (inint) [00:46:37]”

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: (inint) [00:46:36] ao Senado no prazo de 24 horas.

Ministra Cármen Lúcia: Não é para ratificar, a decisão está tomada.

Ministro Marco Aurélio: Não, concordo que não é para ratificar.

((sobreposição de vozes))

Ministro não identificado: “Resolverá”...

Ministro Ricardo Lewandowski: “Deliberará... deliberará sobre... nos termos do art. 53, § 2º”.

Ministra Cármen Lúcia: Não, não, Ministro, desculpa, talvez fosse melhor, “que analisará”.

Ministro Celso de Mello: Exato. “Que encaminhará nos termos do § 2º do art. 53”.

Ministra Cármen Lúcia: “Que encaminhará nos termos”.

Ministro Celso de Mello: “Que procederá nos termos do § 2º, art. 53”.

Ministra Cármen Lúcia: § 2º, art. 53 da Constituição, melhor. E, neste caso, eu concordaria com essa redação e ficaria, desde que haja uma referência “nos termos do art. 319, VI”, porque aí a interpretação também vai ter que ser amadurecida depois.

Ministra Rosa Weber: Mas, Presidente, com todo o respeito. “Inciso II: proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indicado ou acusado permanecer distante destes locais para evitar o risco de novas infrações. III: proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, devam o indiciado ou acusado dela permanecer distante”.

Ministra Cármen Lúcia: Mas isso há dez votos no sentido de que... que o Poder Judiciário pode tomar essa medida sem... sem nenhuma outra... sem...

Ministro Alexandre de Moraes: Desde que isso não afete o exercício do mandato.

Ministra Cármen Lúcia: Não, não, não, não. Então neste caso aí eu... eu (inint) [00:48:00]...

Ministro Alexandre de Moraes: Foi o que o Ministro Celso disse.

Ministra Cármen Lúcia: Não, não, Ministro. Essa é...

Ministro Alexandre de Moraes: Então tem que afetar o mandato.

Ministra Cármen Lúcia: Ministro, Ministro, este caso que a ministra Rosa acaba de dizer, tem um item específico sobre ele, não pode ser considerado uma falta direta.

Ministro Alexandre de Moraes: Então nós não temos um voto médio, porque a minoria perdeu e quer inverter agora.

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, mas aí a minoria (perdeu) [00:48:16]

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:48:21]

Ministra Cármen Lúcia: Se é uma previsão específica, e nós fizemos só esse...

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, nós não estamos discutindo casos concretos, porque nós estamos numa ação direta de inconstitucionalidade.

Ministra Cármen Lúcia: Exatamente, exatamente.

Ministro Ricardo Lewandowski: Nós vamos fixar uma tese genérica, eu penso que o decano agora conseguiu interpretar o (regimento) [00:48:39] majoritário da Casa e cada...

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: (inint) [00:48:39] Eu já anoto que eu estou em desacordo com a formulação, com a devida vênua.

Ministro Ricardo Lewandowski: E cada caso será oportunamente examinado para ver se há ou não uma restrição direta ou indireta.

((sobreposição de vozes))

Ministro Edson Fachin: Uma restrição individual, cada situação concreta...

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Cada caso, exatamente.

Ministro Edson Fachin: ... à luz... à luz desse julgamento.

Ministro Ricardo Lewandowski: À luz dessa decisão. Perfeito.

Ministro Luiz Fux: E é importante também destacar, até para fazer justiça ao Ministro Toffoli, que ele... deixou bem claro ao final, “eu não estou fechando a chave e jogando ela fora, eu quero analisar eventualmente...”

Ministra Cármen Lúcia: Não, no caso dos... do passaporte, o Ministro Toffoli foi um dos exemplos que ele deu que para ele isso não tinha nada a ver com mandato e que ele não achava que precisava de mandato.

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu acredito...

Ministro Alexandre de Moraes: Ministro Celso, poderia repetir isso para nós então, por favor?

Ministro Celso de Mello: Eu diria o seguinte, eu sugeriria a seguinte redação, inclusive acolhendo a sugestão do Ministro Marco Aurélio em vista do Supremo, o Poder Judiciário, porque realmente é controle abstrato. “O Tribunal, quer dizer, o Supremo Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade para deixar assentado que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio”. Vossa Excelência julgava prejudicado?

Ministro Marco Aurélio: Não, não, eu, assentada a premissa da inaplicabilidade, eu declaro

prejuízo da interpretação conforme...

Ministro Celso de Mello: Ah, sei, sei. Tá certo.

Ministra Cármen Lúcia: Ele acha que é... é inviável, o que Vossa Excelência falou.

Ministro Marco Aurélio: Daí venceram (inint) [00:50:20] prejudicado.

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: Ponto.

Ministra Cármen Lúcia: Passamos ao segundo item.

Ministro Celso de Mello: “Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária...”

Ministra Cármen Lúcia: “Por maioria...”

Ministro Celso de Mello: E agora por uma... uma maioria... uma... uma minoria mais ampla agora, né. “Prosseguindo do julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se submeterá, que deverá submeter...”

Ministra Cármen Lúcia: Eu acho que “encaminhará”.

Ministro Celso de Mello: “Que encaminhará, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º da Constituição, a... a decisão tomada, sempre que a medida cautelar aplicada impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar, vencidos os Ministros Fachin, Barroso, Rosa...”.

Ministra Cármen Lúcia: O Ministro Fux e Celso de Mello.

Ministro Celso de Mello: E Celso.

Ministro Alexandre de Moraes: Ok.

Ministra Cármen Lúcia: Sim.

Ministro Alexandre de Moraes: Perfeito.

Ministro Ricardo Lewandowski: Perfeito. Para mim está de bom tamanho.

Ministro Alexandre de Moraes: Para mim também perfeito.

Ministra Cármen Lúcia: Eu não consegui acompanhar só porque a referência é ao art. 53...
a... a...

Ministro Celso de Mello: Eu não sei se alguém teria... está gravado, certamente o sistema está gravando agora.

Ministra Cármen Lúcia: É, porque... porque para essa... para...

Ministro Celso de Mello: “Prosseguindo o julgamento, para esse Tribunal também (inint) [00:51:42] deliberou encaminhar, para os fins de efeito ou para os fins a que se refere o § 2º, o art. 53 da Constituição, a decisão que houver aplicado medida cautelar, sempre que esta... sempre que esta impossibilitar, ou sempre que a execução desta, da medida cautelar, impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar ou do mandato legislativo”.

Ministra Cármen Lúcia: A... a... a... a lei fala “função pública”, né.

Ministro Luiz Fux: É, (consultar) [00:52:22]

Ministro Alexandre de Moraes: Mas a questão aqui é mandato, é só o mandato aqui, né...

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:52:26]

Ministra Cármen Lúcia: Só para pedido.

Ministro Celso de Mello: ... do ofício...

Ministro Luiz Fux: Não, aqui é parlamentar, aqui tem que ser mandato mesmo, porque está...

Ministra Cármen Lúcia: Não, mas é que nós estamos interpretando o art. 319.

Ministro Luiz Fux: Ah, mas aqui...

Ministro Celso de Mello: Até o (inint) [00:52:36], inclusive, né, diz respeito ao problema do...

do mandato parlamentar.

Ministro Alexandre de Moraes: Exato, exato.

Ministro Celso de Mello: Porque em relação aos mandatos executivos, nós já temos decisões do plenário dizendo que governador de estado...

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: É, objeto ou mandato legislativo.

Ministro Celso de Mello: ... pode ser afastado por decisão fundamentada do STJ.

Ministro Alexandre de Moraes: Exato, exato.

Ministro Celso de Mello: ... sem aquela prévia licença da assembleia. Nós já temos essa... os prefeitos municipais também, não é mesmo? Então a questão aqui envolve mandato.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:53:00]

Ministro Luiz Fux: Ministro, só apenas por uma questão...

Ministro Celso de Mello: Pois não.

Ministro Luiz Fux: ... o Ministro Marco Aurélio, e Vossa Excelência destacou também, que, por uma eventual simetria, se aplica esse mesmo dispositivo aos deputados... ((sobreposição de vozes)) (inint) [00:53:17] Então, valeria a pena acrescentar Poder Judiciário e Casa Legislativa correspondente.

Ministra Cármen Lúcia: É a Casa Legislativa, sempre Poder Legislativo e Judiciário...

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: A presente... a presente decisão aplicar-se-á, não é, por força do art. 27.

Ministra Cármen Lúcia: Mas, se pu... né... se pu...se na proclamação constar Poder Judiciário e Poder Legislativo, a Casa Legislativa.

Ministro Celso de Mello: Também, também.

Ministra Cármen Lúcia: ... elimina-se qualquer outra situação.

Ministro Celso de Mello: É genérico.

((sobreposição de vozes))

Ministro Luiz Fux: (inint) [00:53:42] Encaminhará, e a Casa Legislativa correspondente, vai valer para tudo.

Ministro Edson Fachin: Mas, Presidente, Vossa Excelência havia feito referência ao inciso VI.

Ministra Cármen Lúcia: Pois é.

Ministro Edson Fachin: A interpretação do Ministro Celso é mais genérica.

Ministro Alexandre de Moraes: E caso a caso se refere.

((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Essa é a razão pela qual eu estou dizendo, eu insisti no art. 53, VI, ((tsc))⁹, no 319, VI, porque é a restrição única que faço. Como, e apenas para que tenhamos afinal uma conclusão e uma clareza, eu estou permitindo, porque eu acho que no caso concreto o juiz vai definir, o magistrado, o órgão, o colegiado, vai definir, mas definir sempre o que foi julgado aqui. E... e no meu voto constará e eu farei a juntada com todas as... com todos os... as definições de que o exercício da função, que é a única preocupação que eu tenho, no caso do mandato parlamentar, que é o único fundamento do meu ponto.

Ministro Celso de Mello: Ok. Agora seria talvez interessante o Ministro Marco Aurélio complementar aquela primeira... o primeiro tópico da proclamação, em que Vossa Excelência fica vencido, não é?

Ministro Marco Aurélio: Não, eu... eu fico vencido naquela parte no que eu assento

⁹ Onomatopeia com significado reprovação.

inaplicáveis...

Ministro Celso de Mello: Então, se Vossa Excelência pudesse, então.

Ministro Marco Aurélio: ... inaplicáveis... inaplicáveis os arts., como Vossa Excelência consignou, 312 e 319 também.

Ministro Celso de Mello: Então esse é o primeiro tópico, porque são dois tópicos. “O Tribunal, papa,” e depois prosseguindo, né. Quanto ao primeiro tópico, não é, “o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente...”

Ministra Cármen Lúcia: Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Ministro Celso de Mello: “(...) para deixar assentado que o Poder Judiciário dispõe de competência tal, tal para impor por autoridade própria o (...), vencido o Ministro Marco Aurélio...”. Se Vossa Excelência pudesse completar, então.

Ministro Marco Aurélio: (inint) [00:55:27] vencido, vencido...

Ministra Cármen Lúcia: Declarava prejudicado, né.

Ministro Marco Aurélio: O que assentei, a inaplicabilidade do 319 do Código – não vamos falar mais de 312 – 319 do Código de Processo Penal. E, assim o fazendo, concluí pelo prejuízo.

Ministro Celso de Mello: Vírgula, “vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia, que julgava inaplicável o art....”

Ministra Cármen Lúcia: Inaplicável ao caso.

Ministro Celso de Mello: “O art. (319) [00:55:49] ((sobreposição de vozes)) da norma legal”, porque já foi mencionado aqui 319.

Ministra Cármen Lúcia: Mas aí, na sequência, Vossa Excelência, então, dava o prejuízo?

Ministro Marco Aurélio: Suplantada essa questão, assentando o Tribunal aplicável, eu concluo que qualquer ato que implique o embaraço do exercício do mandato deverá ser encaminhado...

Ministra Cármen Lúcia: Encaminhado à Casa Legislativa correspondente.

Ministro Celso de Mello: Segundo o tópico redacional, (inint) [00:56:15] que diz, “prosseguindo no julgamento, o Tribunal...”

((sobreposição de vozes))

Ministro não identificado: Coloca o (precedente) [00:56:19] **Ministro Celso de Mello:** “Também por votação majoritária...”

Ministro Edson Fachin: Porque agora há cinco vencidos e aí precisa ver quem redigirá o acórdão, porque eu estou vencido na porção substancial.

Ministro Celso de Mello: “Redigirá o acórdão”. É... é o primeiro que iniciou a divergência.

Ministra Cármen Lúcia: Ministro Alexandre de Moraes, que foi o primeiro que divergiu.

Ministra Rosa Weber: Mas... mas, de qualquer forma, Presidente, só para eu entender bem. Não será jamais para que seja a Casa Legislativa reveja a decisão...

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:56:47]

Ministro não identificado: Não, não.

Ministro não identificado: Não.

Ministro Marco Aurélio: Vai reduzir.

Ministro não identificado: Não.

Ministra Rosa Weber: ... do Supremo. Será exclusivamente para que a Casa Legislativa respectiva, no exercício de um juízo político, deixe de aplicar, resolva pela não aplicação. (inint) [00:57:05]((sobreposição de vozes))

Ministra Cármen Lúcia: Não, eh... eh... a Constituição se resulta...

Ministro Alexandre de Moraes: Quer dizer, nos termos... do art. 53, § 2º.

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: São dois círculos, essa tangen...

Ministra Cármen Lúcia: É o § 2º do art. 53.

Ministro Alexandre de Moraes: A gente cita o artigo.

Ministro Marco Aurélio: Olha, Presidente, resolva constar no § 2º do 53...

Ministra Cármen Lúcia: Sustar.

Ministro Marco Aurélio: “...resolva sobre a questão”.

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente, é o que penso.

((sobreposição de vozes)) (inint) [00:57:15]

Ministra Cármen Lúcia: “Não resolve sobre a questão”.

Ministro Luiz Fux: Não é uma revisão.

((sobreposição de vozes))

Ministro Marco Aurélio: “...resolva sobre a questão”.

Ministro Celso de Mello: No julgamento (final) [00:57:21].

((sobreposição de vozes))

Ministro Alexandre de Moraes: ... analisando os termos do § 2º do 53, análise política.

Ministra Cármen Lúcia: A... a... a Constituição diz, “resolva sobre a questão”.

Ministro Celso de Mello: Deliberou que se...

Ministra Cármen Lúcia: Sobre a medida.

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: ... (inint) [00:57:32], que se conclui para os fins do art. 53, § 2º...

Ministra Rosa Weber: Na Constituição (de 16) [00:57:33].

Ministra Cármen Lúcia: Ah, eu sei, mas eu estou dizendo, é só para usar a expressão.

((sobreposição de vozes))

Ministro Celso de Mello: ... 53, (inint) [00:57:37], “a Casa Legislativa que pertencer ao parlamentar, aplique ao Poder Legislativo exatamente...”

Ministro Luiz Fux: (inint) [00:57:45] ser correspondente. Ah, esquece.

Ministro Celso de Mello: É, ou “a Casa Legislativa a que... a que... a que pertencer o parlamentar”.

Ministra Cármen Lúcia: É sempre isso o que a gente usa, a Casa Legislativa, para não ter que fazer referência, inclusive, a outros órgãos do Poder Legislativo. Então, fica com essa proclamação que o Ministro Celso de Mello leu, não sei se...

Ministro Celso de Mello: Eu manuscreei aqui, está muito, depois eu passo a limpo...

Ministra Cármen Lúcia: Mas, de toda sorte, Vossa Excelência...

Ministro Celso de Mello: A transcrição deve ter bem o...

Ministra Cármen Lúcia: Não, e também, mas tem que passar por causa da...

Ministro Celso de Mello: Passo a limpo ainda hoje, se quiser. Vai lá no meu gabinete. Já vou lá, não é. Mas está tudo riscado aqui.

Ministra Cármen Lúcia: E... e... É como fazemos quando a proclamação é feita a tantas mãos.

Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, e uma última observação.

Ministra Cármen Lúcia: Pois não.

Ministro Ricardo Lewandowski: Até essa observação eu faço em homenagem à Ministra Rosa Weber. Quer dizer, nós temos, na verdade, dois círculos de competência que se tangenciam, mas não se cruzam. Cada poder age dentro da sua competência, nós determinamos

as medidas que acharmos necessárias e adequadas, e o Senado ou a Câmara agirá estritamente dentro da sua competência trazendo uma análise política dessas medidas.

Ministro Celso de Mello: Isso... isso significa, então...

Ministro Ricardo Lewandowski: Não há... ninguém fica desautorizado, todos atuam dentro da sua competência.

Ministro Celso de Mello: Com esse resultado de hoje, quer dizer, a pre... a proposta formulada mais recentemente pelos senhores Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado, que simplesmente preconizavam a impossibilidade constitucional de o Judiciário, e do Supremo em particular, mas de o Judiciário aplicar...

Ministra Cármen Lúcia: ... as medidas.

Ministro Celso de Mello: ... as medidas cautelares do 319. Quer dizer, essa posição...

Ministro Marco Aurélio: Só tiveram... só tiveram meu endosso.

Ministro Celso de Mello: Isso, é verdade.

Ministro Ricardo Lewandowski: E cada poder arcará com o ônus, digamos assim, da sua decisão perante à sociedade.

Ministro Celso de Mello: É, exatamente.

Ministro Ricardo Lewandowski: É assim que funciona.

Ministro Celso de Mello: Exatamente.

Ministra Cármen Lúcia: E pode... e ma... e há algo mais a...?

Ministra Rosa Weber: Ministro Lewandowski, penso exatamente como Vossa Excelência. Apenas quis deixar claro...

Ministro Ricardo Lewandowski: Isso.

Ministra Rosa Weber: ...porque eu vi naturalmente...

Ministro Ricardo Lewandowski: É.

Ministra Rosa Weber: ... que o debate foi dito...

Ministro Ricardo Lewandowski: Isso.

Ministra Rosa Weber: ... para que eles revejam a decisão do Supremo.

Ministro Ricardo Lewandowski: Não, não. Rosa Weber. Absolutamente não.

Ministra Rosa Weber: Que isso eu tenho certeza que foi uma forma inadequada de falar...

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: Cada um tem uma esfera de competência. Nós fazemos o exame jurídico-técnico processual...

Ministro Alexandre de Moraes: Faz o exame político e arquem com isso.

((sobreposição de vozes))

Ministro Ricardo Lewandowski: (inint) [01:00:08] (com suas cartas) ao exame político.

Ministro Alexandre de Moraes: Exatamente.

Ministra Cármen Lúcia: Até porque, Ministro, eu afirmei, quando o Ministro Celso de Mello propôs na proclamação o verbo “ submeteu”, eu disse que não há submissão de um poder ao outro, e por isso eu não aceitei o verbo.

Ministro Marco Aurélio: Está de bom tamanho, Presidente.

Ministra Cármen Lúcia: É apenas um encaminhamento.

Ministro Marco Aurélio: Podemos encerrar?

Ministro Alexandre de Moraes: Podemos.

Ministra Cármen Lúcia: Apenas um minuto, Ministro, se Vossa Excelência me permite, para enfatizar que, eh... quando disse no... no meu voto, Ministro Celso de Mello, que... eh... nesse...

nesse... nessa... nessa quadra, mesmo encaminhando, a jurisdição penal prossegue, mesmo relativamente àquele investigado. A medida só é que estávamos discutindo, e neste caso, a esta medida, na minha... minha visão. Mas eu agradeço enormemente os senhores Ministros pelo longo dia que tivemos que pedir para que comparecessem desde às 9 da manhã; a senhora Procuradora-Geral, senhores advogados, senhora secretária de sessões, senhores servidores, agradeço a todos. Declaro encerrada a presente sessão, desejando a todos uma excelente noite. Muito obrigada.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO